



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUANA CÁSSIA MELO ARAÚJO

**A (IM)POSSIBILIDADE DO USO DA MEDIAÇÃO
EXTRAJUDICIAL NOS CASOS ENVOLVENDO ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Salvador

2017

LUANA CÁSSIA MELO ARAÚJO

**A (IM)POSSIBILIDADE DO USO DA MEDIAÇÃO
EXTRAJUDICIAL NOS CASOS ENVOLVENDO ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Lara Rafaelle Pinho Soares

Salvador

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

LUANA CÁSSIA MELO ARAÚJO

**A (IM)POSSIBILIDADE DO USO DA MEDIAÇÃO
EXTRAJUDICIAL NOS CASOS ENVOLVENDO ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2017

AGRADECIMENTO

Primeiramente a Deus, pelo dom da Vida.

A minha mãe, de quem aprendi a ser firme na busca pela realização dos meus propósitos na vida, além da ajuda, de toda ordem, para que esse sonho se realizasse.

A meu marido, pelo incentivo, amor, carinho e cuidados a mim dedicados.

Aos meus filhos, incluindo meu afilhado, alegrias do meu viver.

A minha orientadora, Lara Soares, pelas interferências sábias e minuciosas.

Aos meus colegas, Jorberto, Cynthia, Márcio, Mateus e Fábio, pela amizade e parceria nessa jornada acadêmica.

Enfim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a finalização de mais essa etapa na minha jornada.

O que aconteceria se as questões das nações, corporações, assim como das famílias e as relações interpessoais fossem conduzidas em padrões de comunicação em que cada participante tivesse o cuidado de falar para que o outro quisesse ouvir e ouvir para que o outro quisesse falar? Que efeitos profundos surgiriam se líderes políticos e empresariais, bem como pessoas comuns em suas relações umas com as outras, desenvolvessem as habilidades e hábitos de equilibrar a tensão entre manter a sua posição e ser profundamente aberto para o outro?

Que mudanças aconteceriam em nossas instituições e personalidades se levássemos em consideração a noção de que estamos inextricavelmente “em” relação com os outros, e que somos constituídos por eles?

Pearce

RESUMO

O presente trabalho destina-se a examinar a possibilidade de uso da mediação extrajudicial nos casos que envolve alienação parental. Para tanto, serão analisados quais os meios existentes de composição de conflitos, bem como a sua relação com o acesso à justiça e a garantia de proteção judiciária. Além disso, será examinado o instituto da mediação, identificando suas principais características e como se processa. Mais adiante, a presente pesquisa analisa o mecanismo da alienação parental, iniciando com a demonstração da importância de direito de família, seguida da proteção dos filhos na dissolução da união conjugal. Além disso, será analisado o uso da mediação nos conflitos familiares e suas limitações, tentando demonstrar a vantagem de uma solução consensual nessa área. Ao final, será possível concluir que os conflitos envolvendo alienação parental podem e devem ser resolvidos por meio de técnicas extrajudiciais, notadamente, pela mediação, visto ser um instrumento especialmente adequado e efetivo à resolução dos conflitos familiares.

Palavras-chave: conflito, meios alternativos de resolução de conflitos, mediação, direito de família, alienação parental.

ABSTRACT

This article has the objective to examine the possibility of using extrajudicial mediation in cases involving parental alienation. Then, it will analyze the existing means of composition of conflicts, as well as their relationship with access to justice and the guarantee of judicial protection. In addition, the institute of mediation will be examined, identifying its main characteristics and how it is processed. Later, the present research analyzes the mechanism of parental alienation, beginning with the demonstration of the importance of family law, followed by the protection of the children in the dissolution of the conjugal union. In addition, we will analyze the use of mediation in family conflicts and their limitations, trying to demonstrate the advantage of a consensual solution in this area. In the end, it will be possible to conclude that conflicts involving parental alienation can and should be solved through extrajudicial techniques, especially through mediation, since it is an especially adequate and effective instrument for resolving family conflicts.

Keywords: conflict, alternative means of conflict resolution, mediation, family law, parental alienation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Alienação Parental
Art.	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONIMA	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
SAP	Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA	14
2.1 CONCEITO DE CONFLITO	14
2.2 MEIOS DE COMPOSIÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS	15
2.3 ACESSO À JUSTIÇA E A GARANTIA DE PROTEÇÃO JUDICIÁRIA	16
2.4 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	18
2.4.1 Conceito	18
2.4.2 Arbitragem	18
2.4.3 Negociação	19
2.4.4 Conciliação	19
2.4.5 Mediação	20
2.4.6 A jurisdição e os meios alternativos de resolução de conflitos	20
3 MEDIAÇÃO	22
3.1 CONCEITO	22
3.2 FINALIDADES.....	22
3.3 PRINCÍPIOS	24
3.3.1 Autorregramento da vontade	24
3.3.2 Imparcialidade	26
3.3.3 Confidencialidade	27
3.3.4 Oralidade	28
3.3.5 Informalidade	29
3.3.6 Isonomia entre as partes e busca pelo consenso	30
3.3.7 Boa-fé	31
3.3.8 Independência	31
3.4 NORMATIVIDADE	32
3.5 PROCEDIMENTO	33
3.6 O MEDIADOR	35

4 DIREITO DE FAMÍLIA E ALIENAÇÃO PARENTAL	37
4.1 IMPORTÂNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	37
4.2 PROTEÇÃO DOS FILHOS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL.....	39
4.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	46
4.3.1 Alienação Parental no Direito Brasileiro	51
5 MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES	55
5.1 LIMITES AO USO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES	58
5.1.1 (Im)Possibilidade de Uso da Mediação Extrajudicial nos casos envolvendo Alienação Parental	60
6 CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

A relação familiar é bastante complexa, pois envolve a união de seres individuais com seus entendimentos, desejos, necessidades e percepções. Essas diferenças dentro de um contexto relacional ocasionam diversos conflitos. O conflito consiste em embate, oposição, entrelaço de interesses, envolvendo não só questões de direito, bem como psicológicas e emocionais, necessitando para sua real solução de diálogo e escuta.

Primordialmente, é na família que se deve buscar a efetivação da proteção integral da criança, patrocinada pelos seus cuidadores, a quem se incumbe o poder familiar, constituído de deveres que advém do exercício da parentalidade, quais sejam: educar, cuidar e proteger. Esse poder, se possível, deverá ser exercido por ambos os genitores no interesse de seus filhos menores, resguardando-os e protegendo-os de forma efetiva.

Ocorrendo a ruptura da relação conjugal, nova estrutura familiar surge e com ela o instituto da guarda, que se relaciona a um direito e um dever dos pais de dirigir a vida de seu filho, de modo a oferecer as melhores condições de desenvolvimento. Ao outro genitor, além da continuidade do exercício da autoridade parental através do poder familiar, há o direito de convivência e o dever de fiscalizar a educação do menor.

Em muitos casos, o genitor inconformado com a dissolução da relação conjugal, busca eternizar essa relação desfeita através de disputas pela guarda, exigindo a regulamentação de visitas, visando dificultar o direito de convivência do filho. É nesse ambiente que surge a Alienação Parental, onde um dos genitores passa a cultivar no menor sentimentos negativos em relação ao outro, criando desavenças, que podem culminar no rompimento total do convívio genitor-filho.

A prática da Alienação Parental fere direito fundamental da criança de convivência familiar saudável, prejudicando a realização de afeto na relação entre pais e filhos. Constitui, portanto, abuso moral contra a criança, descumprindo os deveres de proteção e cuidado, inerentes ao poder familiar.

Sendo a família célula basilar da sociedade, elemento de criação e de formação do indivíduo, justifica a busca pela sua proteção de forma efetiva, seja na esfera patrimonial, bem como na afetiva.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, permite a todo cidadão o acesso à Justiça quando diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Esse direito à tutela jurisdicional assegurado pela Constituição criou uma cultura demandista, culminando em um judiciário abarrotado de processos que podem demorar anos para serem resolvidos. Nasce daí a necessidade de se buscar meios alternativos de resolução de conflitos, de forma mais célere e menos dolorosa para as partes.

Diante de um sistema judiciário bastante burocratizado, abarrotado de demandas, tem-se uma atuação morosa, causando aumento nos custos para as partes, o que muitas vezes pressiona os menos abastados economicamente a abandonar suas causas ou aceitar acordos por valores muito inferiores ao que teriam direito, prejudicando o indivíduo que busca a satisfação justa e eficaz dos seus direitos. A busca de um meio alternativo de solução de conflitos torna-se de grande importância para que haja a resolução das controvérsias de forma mais célere e econômica, permitindo ao cidadão a realização da sua pretensão.

A mediação surge como um meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar conjuntamente uma melhor solução para o conflito. Seria uma espécie de equivalente jurisdicional que, embora não determinados pelo interesse estatal de composição de conflitos, contam com o reconhecimento de, sobre certas condições, serem dotados de idoneidade para alcançar o mesmo escopo ao qual tende a jurisdição.

Além disso, a mediação, ao trazer um terceiro sem poder de decisão, mas com capacidade de viabilizar o diálogo, gera inúmeros benefícios em situações conflituosas. A via judicial revela-se bastante desgastante e constrangedora, bem como inócua para o fim de prevenir novas desavenças, vez que aumenta a hostilidade entre as partes, inflamando o ânimo adversarial.

No conflito familiar, o reconhecimento dos sentimentos que embasam os comportamentos das partes conflitantes, possibilita uma melhor convergência entre o direito de família e os desejos dos envolvidos no litígio. Os componentes emocionais, na mediação familiar, são levados em consideração, daí porque uma das principais preocupações do mediador, nesses casos, é o trabalho com o desequilíbrio emocional existente em razão de ameaças, chantagens e manipulação de uma das partes.

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar o funcionamento de institutos jurídicos relacionados ao direito de família e voltados à proteção do menor, como o poder familiar, a guarda e o direito convivencial, desrespeitados nos seus objetivos basilares com a prática da alienação parental. Objetiva também esse trabalho analisar a forma de acesso à justiça que possibilite a resolução dessa problemática de forma efetiva, notadamente, pela via extrajudicial, partindo-se da premissa de que a solução pacífica das controvérsias é um objetivo ínsito ao nosso ordenamento jurídico, particularmente almejado nas relações familiares que envolvem direitos fundamentais da criança.

2 CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA

O conflito é inerente às relações humanas e, assim, faz parte da vida em sociedade. A forma de resolvê-los varia de acordo com paradigmas vigentes nas diferentes culturas e em cada época, porém a busca pela pacificação social com justiça é constante, sendo uma das diretrizes mencionadas na Constituição Federal.

2.1 CONCEITO DE CONFLITO

“Conflito é sinônimo de embate, oposição, pendência, pleito; no vocabulário jurídico, prevalece o sentido de entrelaço de ideias ou de interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas”. (SILVA, 2014).

Entender o que causa os conflitos é de suma importância para abordar o tema. Diversos fatores podem originá-los, dentre muitos, estão a limitação de recursos, a ocorrência de mudanças, a resistência a aceitar posições alheias, a existência de interesses contrapostos, o desrespeito à diversidade e a insatisfação pessoal.

O conflito é permeado de certa tensão e a perspectiva jurídica busca enfrentá-la a partir da noção de satisfação de interesses, contudo, satisfazer alguém tende a ser algo mais complexo do que simplesmente apresentar-lhe a resposta que o ordenamento jurídico oferece.

Abordar sobre o conflito é extremamente difícil, posto que envolve situações com questões de origens diversas, com aspectos não apenas jurídicos, mas também subjetivos atinentes ao indivíduo.

A instalação de um conflito, nas relações pessoais, ocorre quando há a frustração da satisfação da pretensão a um bem ou a uma situação da vida que envolva duas ou mais pessoas. Sendo os interesses controvertidos, surgem os embates, as disputas e tensões. Essencial a busca por meios efetivos saneadores desses conflitos, visando a manutenção da interação produtiva entre as pessoas.

2.2 MEIOS DE COMPOSIÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ocorrendo as situações conflitantes, deve-se focar em como deverão ser abordadas e quais os meios disponíveis para se chegar à solução. O conflito demanda considerável atenção, visto que seu efeito é bastante comprometedor, sendo importante dispensar-lhe o tratamento adequado, visando evitar prejuízos às relações interpessoais. (TARTUCE, 2015, p. 6).

O termo composição no mundo jurídico está associado à ideia de regramento. Busca-se um forma de organização para o tratamento de uma controvérsia, estabelecendo normas que irão disciplinar o conflito de interesses.

A composição pode se dar de forma autônoma ou heterônoma, a autocomposição e a heterocomposição, respectivamente. “A autocomposição é a forma de solução de conflitos pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio”. (DIDIER JR, 2017, p. 187).

A autocomposição pode ser unilateral ou bilateral, sendo naquela praticado um ato por apenas uma das partes, a exemplo de renúncia, desistência ou reconhecimento do pedido; nesta há a participação dos envolvidos, podendo haver ou não a intermediação de um terceiro. (DIDIER JR, 2017, p. 187).

No ordenamento brasileiro a existência crescente do uso da autocomposição como forma de solução de conflitos é bastante notável. No procedimento trabalhista há sempre a tentativa de conciliação; o CPC diz que o magistrado tem o dever de tentar conciliar as partes a qualquer tempo; nos Juizados Especiais existem as fases de composição civil e transação penal; além da possibilidade de homologação de acordo extrajudicial, transformando-o em título executivo judicial.

É possível defender a ideia da existência do princípio do estímulo estatal à solução por autocomposição, dado a edição de diversas leis e orientação nesse sentido. (DIDIER JR, 2017, p. 188)

Por priorizar o consenso como instrumento fundamental para a solução do conflito, a autocomposição se mostra mais benéfica, quando liquida a litigiosidade envolvida na relação a partir da participação concreta das partes.

2.3 ACESSO À JUSTIÇA E A GARANTIA DE PROTEÇÃO JUDICIÁRIA

A noção de acesso à Justiça deve se relacionar com o sistema processual juntamente com os conceitos fundamentais do processo pertinentes à Jurisdição, ação, decisão, execução. Estes conceitos e categorias compreendem os problemas relativos aos custos e à demora dos processos, e aos obstáculos que frequentemente se interpõem entre o cidadão que pede respostas e os procedimentos predispostos para concedê-la, e perfazem o movimento de acesso à Justiça. (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 30)

Acesso à Justiça está ligado à possibilidade de acessar o sistema judiciário em igualdade de condições, na busca de tutela específica para o direito ameaçado com a produção de resultados justos e efetivos, não só a conclusão formal do processo. O resultado final deve ser na sua essência a pacificação do conflito.

A ideia central do acesso à justiça não é possibilitar que todos vão a tribunal, mas sim que se realize a justiça no contexto em que se inserem as partes, com a imparcialidade de decisão e a igualdade efetiva das partes durante todo o processo.

O acesso à justiça deve ser entendido como requisito fundamental de um sistema judiciário igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. Deve-se voltar a atenção para o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos, eliminando todos os obstáculos que possam impedir sua consecução. (CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant, 1988, p. 12)

A justiça que se persegue pode ser alcançada tanto pela autotutela, dentro dos limites em que esta é permitida, como por força da autocomposição, podendo também ocorrer pela imposição da decisão por um terceiro, através de um árbitro, este escolhido pelas partes, ou pelo magistrado, determinado pelo Estado-juiz.

Pela via jurisdicional o conflito é pautado pela disputa acirrada, na qual as controvérsias serão definidas no sistema de vencedores e vencidos, gerando um sistema “ganha-perde”, em que a resposta final será atribuída a uma das partes por um terceiro estranho à relação jurídica. (TARTUCE, 2015, p. 81)

O modelo de jurisdição atual, muitas vezes autoritário, repele o consenso. O resultado final é imposto sem que as discordâncias sejam eliminadas.

O enfoque do acesso à justiça vai além do entendimento de que acesso seria realizado pela remoção de obstáculos à provocação do judiciário para o exercício da tutela jurisdicional. O obstáculo é o próprio processo, dentro de um sistema com diversos pontos de incompatibilidade com a efetivação dos direitos. (GOMES NETO, 2005, p. 93)

Para transpor o obstáculo processual, no acesso à justiça, necessário se faz levar em consideração que, em certas espécies de litígios, a solução tradicional litigiosa não é o melhor caminho a perseguir a efetivação de direitos. Deve-se buscar reais formas de resolução de conflitos alternativas à jurisdição. (CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant, 1988, p. 81)

Em uma sociedade consensual, a intervenção estatal seria diminuta, demonstrando que o Estado não é o único garantidor da paz social. Porém, para se chegar a um consenso, se faz necessário um certo equilíbrio nas relações socioeconômicas dos conflitantes e a igualdade de direito entre as pessoas, assim como a proteção judiciária a eles devida.

O método jurisdicional estatal constitui o mecanismo padrão de resolução de conflitos, porém, ante a ineficiência na prestação estatal da tutela jurisdicional, especialmente pelo perfil contencioso e pela pequena efetividade em termos de pacificação das partes, meios diferenciados vêm sendo praticados, funcionando como efetivos equivalentes jurisdicionais, substituindo a decisão do juiz pela decisão conjunta das partes. São os meios alternativos de solução de conflitos. Dessa forma, o acesso à justiça também se concretiza quando, ao utilizar meios privados e informais de solução de litígios, tem-se a efetividade dos direitos e a celeridade da resolução.

2.4 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os meios alternativos de resolução de conflitos representam o oferecimento de procedimentos para a resolução de litígios que se desenvolverá fora do universo Judicial. No Brasil são considerados como principais meios a arbitragem, a conciliação, a negociação e a mediação.

2.4.1 Conceito

O termo “resolução” retrata o ato de resolver, elucidar e esclarecer, assim como o resultado dessa ação; significa ainda a decisão de um problema. A transformação da dissonância em consonância. (FERREIRA, 2004, p. 1744)

Os meios alternativos de solução de conflitos são mecanismos utilizados para resolução de litígios que prescindem da existência de um processo judicial e da prolação de uma decisão impositiva de um juiz para solucioná-los.

Enquadram-se na terceira onda renovatória dos doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryan Garth, representando um novo enfoque de acesso à Justiça, posto que se apresentam como possíveis vias de realização da tutela dos direitos, restando, assim, a busca pelo meio mais adequado à cada situação, para obtenção dos melhores resultados na pacificação social.

2.4.2 Arbitragem

A arbitragem é um instrumento de heterocomposição. Existe a figura de um terceiro com a atribuição de decidir o litígio que a ele foi submetido pela vontade das partes. É caracterizado como um método adversarial, visto que a posição de uma das partes se contrapõe à da outra, conferindo autoridade ao árbitro para solucionar o conflito. A decisão do árbitro se impõe às partes, tal qual uma sentença judicial. (CAHALI, 2015, p.45)

Tal como o processo judicial, a arbitragem deve obedecer a certos princípios informativos. Princípios esses, que concedem autonomia e garantia ao procedimento. Alguns deles, a exemplo do contraditório, têm sua incidência cogente, não podendo ser afastados pelas partes, fundado na autonomia da vontade existente no instituto.

Nesse método o consenso existe na eleição deste instituto, e de uma série de regras a ele pertinentes, porém a resolução do conflito pelo terceiro se torna obrigatória às partes, tal como em um processo judicial, mesmo contrariando a sua vontade. A participação das partes volta-se a formular pretensões e fornecer elementos que contribuam com o árbitro para que este venha a decidir o litígio.

2.4.3 Negociação

Pela negociação, as partes tentam resolver suas divergências diretamente. Negociam vantagens, perdas, aproveitam oportunidades e situações de conforto. O resultado deve propiciar ganhos recíprocos, em condições mutuamente aceitáveis e equitativas, caso contrário, será rejeitada por uma das partes. Embora se refira à negociação como método exercido pelos próprios interessados, nada impede que seja promovido por terceiros – os negociadores, que será o representante de cada uma delas, e em nome destas defenderá os seus interesses. (CAHALI, 2015, p.45)

2.4.4 Conciliação

O foco principal na conciliação é a solução do problema. A meta é alcançar um acordo razoável às partes. O conciliador, seja Juiz ou não, fica na superfície do conflito, sem adentrar nas relações intersubjetivas, nos fatores que desencadearam o litígio, focando mais as vantagens de um acordo onde cada um cede um pouco, para sair do problema. Não há preocupação de ir com maior profundidade nas questões subjetivas, emocionais, nos fatores que desencadearam o conflito.

O conciliador intervém com o propósito de mostrar às partes as vantagens de uma composição, esclarecendo sobre os riscos de a demanda ser judicializada. Atua como terceiro imparcial, incentivando as partes a propor soluções que lhes sejam favoráveis. O conciliador deve fazer propostas equilibradas, exercendo, dessa forma, influência no convencimento dos interessados. É o método mais adequado à solução de conflitos objetivos, nos quais as partes não tiveram convivência ou vínculo pessoal anterior, cujo encerramento se pretende. (CAHALI, 2015, p.46)

Muito embora o acordo pretendido se concretize, na conciliação o consenso e a satisfação nem sempre são alcançados.

2.4.5 Mediação

Quando as partes em conflito têm uma relação mais intensa e prolongada, a indicação é de que a mediação seja o método escolhido. Geralmente nessas relações a solução do conflito gera para as partes nova relação com direitos e obrigações recíprocas, com uma perspectiva de futura convivência que se espera que seja harmônica. O foco da mediação é o conflito, e não a solução. Visa na mediação o restabelecimento de uma convivência entre as partes com equilíbrio de posições, independentemente de se chegar a uma composição, embora esta seja naturalmente desejada. (CAHALI, 2015, p.47)

O que se espera na mediação é o restabelecimento da comunicação entre as partes, buscando, por elas próprias, soluções justas e consensuais que gerem benefícios mútuos.

2.4.6 A jurisdição estatal e os meios alternativos de resolução de conflitos

O incentivo ao desenvolvimento de alternativas, criando, paralelamente ao Poder Judiciário, novas vias de solução de litígios, deve ser proposta da política judiciária, na medida em que, diversas vantagens a jurisdicionados, operadores do Direito,

gestores de conflitos e administradores da justiça serão geradas. (TARTUCE, 2015, p. 148)

A princípio o uso dos meios alternativos de composição de conflitos é gerado pela dificuldade na obtenção de uma solução definitiva na prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, porém, ainda que seja um fundamento de inegável relevância, ele não deve ser o principal condutor para tal adoção. Muito embora o uso de tais meios possa gerar alívio no volume de trabalho dos órgãos judiciários, a adoção de meios alternativos deve se pautar pela intenção de prover uma abordagem eficiente dos conflitos rumo à sua concreta composição.

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, revela-se importante possibilitar a disseminação, no tecido social, da cultura da paz, justificando, dessa forma, a adoção de técnicas que propiciem a solução pacífica e mais célere dos conflitos.

“O estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania.” (DIDIER JR, 2017, p. 305)

Encontrar uma via adequada para a composição do conflito vai depender das intenções das partes, do perfil do conflito, bem como dos fatores que envolvam a controvérsia. Saber como funciona tais mecanismos é importante para poder propor o seu uso, bem como para saber se deve aceitar em uma eventual proposta para sua adoção.

Embora a crise na prestação jurisdicional seja considerada um dos fatores determinantes para a adoção dos meios alternativos de resolução de conflitos, deve-se buscar o meio mais adequado para o tipo de controvérsia instalada, levando em consideração todos os fatores envolvidos. Dessa forma, caso se revele ser a solução judicial a mais adequada, ela há de ser adotada, não se justificando a realização de um acordo apenas por questões estruturais de dificuldade na prestação jurisdicional. (TARTUCE, 2015, p. 155)

3 MEDIAÇÃO

Desde que a Emenda Constitucional 45/2004 assegurou a todos, no âmbito administrativo e judicial, a razoável duração do processo, diversos instrumentos surgiram para atender a lógica da celeridade processual e as exigências resultantes da junção entre a necessidade de efetivação da garantia do acesso à justiça e o direito fundamental a uma tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva. (PINHO; PAUMGARTTEN, 2016, p. 3)

3.1 CONCEITO

Segundo o art. 1º da Lei 13.140/2015, considera-se mediação “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

A mediação é um mecanismo de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial age no sentido de facilitar o diálogo entre as partes, buscando a resolução de uma divergência. O consenso faz parte do processo. As próprias partes são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça.

A mediação representa assim, um mecanismo de solução de conflitos pelas próprias partes, as quais, movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória, sendo o mediador a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.

3.2 FINALIDADES

Por meio da mediação, buscam-se a manutenção de uma comunicação produtiva entre as partes, de forma a amenizar as divergências, visando um acordo possível entre elas.

Através da mediação é possível o resgate dos ideais comuns que possam existir entre os indivíduos envolvidos no conflito. Pelo diálogo proposto, as chances desse resgate acontecer aumentam significativamente.

O conflito é natural e inerente às pessoas, sem ele seria impossível o progresso nas relações sociais, pois estariam estagnadas em algum momento da história. Na mediação procura-se evidenciar essa ideia. O movimento de busca pela satisfação do indivíduo nas situações da vida é que enseja a mudança. Se não houvesse insatisfação, as situações da vida permaneceriam iguais, constantes. O conflito e a insatisfação tornam-se necessários para o aprimoramento das relações entre as pessoas. A forma como será administrado o conflito é que resultará em desfecho positivo ou negativo. (SALES, 2010, p. 2)

Na mediação tem-se que o conflito é natural, faz parte das relações interpessoais, servindo, inclusive, para o seu aprimoramento. Imprescindível é saber administrar bem esse conflito, de forma que o entendimento seja atingido para que as partes se harmonizem.

A mediação, por suas peculiaridades, torna-se um meio de solução adequado a conflitos que versem sobre relações continuadas, ou seja, relações que são mantidas apesar do problema vivenciado. Muitas vezes os conflitos envolvem sentimentos e situações fruto de um relacionamento, como mágoas, frustrações, traições, amor, ódio, raiva. Nestes casos, a mediação seria o meio mais adequado a ser adotado. Isso porque, nesse mecanismo de solução de controvérsias, há um cuidado, por parte do mediador, de facilitar o diálogo entre as partes, de maneira a permitir a comunicação pacífica e a discussão efetiva dos conflitos.

Pode acontecer de, mesmo após as partes se submeterem à mediação, ainda ser necessária a solução por arbitragem ou processo judicial. Mesmo após o consumo de tempo e de recursos, a solução pacífica e justa não foi possível. Muitos entenderiam que a utilização do método foi um fracasso, porém, para os profissionais da área, e para aqueles que se submeteram ao procedimento, há o reconhecimento do efeito positivo da mediação, na forma como o conflito será a partir de então conduzido. Durante o processo, no mínimo é gerado a conscientização das posições de cada um, uma redução do desgaste emocional, a minimização da animosidade, e o respeito às divergências. Este resultado, mesmo

sem impacto imediato à decisão do litígio, cria até a expectativa de cumprimento espontâneo da solução que, inicialmente, não teve êxito. Ademais, pela mudança de postura frente ao conflito, é possível que mais na frente a autocomposição venha a ser requerida e adotada com mais eficiência. (CAHALI, 2015, p. 87)

A mediação possibilita, que as partes envolvidas no conflito, apresentem cada qual seu posicionamento, oportunizando a elaboração de uma solução para o litígio, em conjunto, em parceria.

Um dos objetivos importantes na mediação é permitir que as pessoas envolvidas no conflito possam restabelecer uma comunicação eficiente, possibilitando a discussão de elementos da controvérsia, na busca por saídas para o impasse. Sendo as partes responsáveis pela composição do impasse, é fundamental fazer deles sujeitos capazes de elaborar, por si mesmos, acordos duráveis.

É dever do mediador buscar o restabelecimento do diálogo saudável entre as partes, permitindo que eles próprios possam superar o impasse, muitas vezes viabilizando mudanças de atitudes que irão permitir uma atuação futura, caso necessário ou se assim o desejarem.

Na busca pela preservação do relacionamento entre os envolvidos em controvérsias, a mediação é considerada o método mais adequado a ser adotado. Porém, somente pela vontade das partes é que será possível o mediador ajudar na preservação do relacionamento, melhorando-o ou, pelo menos, não o prejudicando.

“A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito.” (DIDIER JR, 2017, p. 308)

“A mediação difere das práticas tradicionais de jurisdição justamente porque o seu local de atuação é a sociedade, sendo a sua base de operações o pluralismo de valores, a presença de sistemas de vida diversos e alternativos e sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos. O seu desafio mais é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal aspiração não consiste em propor novos valores, mas em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo”. (SPENGLER, 2010, P. 312)

Com o restabelecimento da comunicação entre os indivíduos, é possível evitar o acirramento da potencial litigiosidade entre eles, ceifando a possibilidade de que novos conflitos venham a surgir, daí concluir que a mediação além de ser um meio de solução de conflitos, é um método de estímulo à cultura da paz.

3.3 PRINCÍPIOS

A doutrina indica alguns princípios norteadores da mediação. Há coincidência, também, desta indicação com o que veio a ser positivado, tanto pela Lei 13.140/2015 em seu artigo 2º, como pelo novo Código de Processo Civil no artigo 166.

3.3.1 Autorregramento da vontade

O princípio do autorregramento da vontade consagra o poder concedido às partes de definir todos os pontos a serem tratados no processo, desde o seu início até o final. É vedado ao mediador forçar o desenvolvimento do processo e a tomada de decisão das partes em qualquer nível. Com ele, o legislador tenta evitar condutas inadequadas dos mediadores, como, por exemplo, a imposição de certas decisões e acordos por meio de ameaças, mesmo que escondidas atrás de conselhos. A autonomia privada mediadas abrange desde a escolha ou aceitação do mediador até o caminho seguido em busca de uma possível solução para o conflito. (MIRANDA NETTO; SOARES, 2016, p. 116)

A voluntariedade é característica marcante da mediação. Inicia-se com a opção dos mediados a se submeterem a este método, passa pela escolha comum do mediador, pela decisão sobre os temas a serem discutidos, pela gestão do procedimento, e se encerra no momento desejado pelos mediados. (CAHALI, 2015, p.91)

O Código de Processo Civil tem como um de seus nortes a desjudicialização dos conflitos. A norma preceitua, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, que os métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados,

defensores públicos e membros do Ministério Público. Porém a mediação não deve ser utilizada simplesmente para resolver o problema do Poder Judiciário no que diz respeito ao número excessivo de processos, estará assim, refletindo uma visão distorcida do princípio do instituto que é essencialmente voluntário.

No que diz respeito às ações de família, o texto normativo, conforme artigo 695, impõe a realização da audiência de mediação, ao determinar que o juiz deverá ordenar a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação. Ocorre que, ao tornar o procedimento uma obrigação, estará indo de encontro ao que está previsto no caput do artigo 166 do CPC, em que prevê a autonomia da vontade como princípio informador da norma. Essa autonomia também é consagrada na lei da mediação quando em seu artigo 2º, parágrafo 2º, diz que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

3.3.2 Imparcialidade

A escolha do mediador é feita pelas partes em comum acordo. Ao mediador é entregue a tarefa de, servindo-se de suas habilidades e técnicas, auxiliar as partes no resgate do diálogo aberto e franco, na busca de alternativas que satisfaçam os interesses de todos. É uma função exercida por alguém que goza da confiança dos envolvidos, os quais enxergam no mediador um profissional isento. Indispensável, pois, que o mediador apresente-se como sujeito imparcial e desinteressado, sob pena de quebra de confiança e imposição de sua substituição. (ALMEIDA; PAIVA, 2016, p. 108)

O mediador deve atuar despido de qualquer favoritismo. A confiança depositada no profissional poderá ficar comprometida uma vez identificada uma conduta parcial ou tendenciosa, prejudicando o andamento do procedimento, na medida em que rompe com o equilíbrio entre as partes.

Este princípio está contido na Lei 13.140/2015 (art. 2º, I), e também no Código de Processo Civil (art. 166). Ele impõe ao mediador que, como terceiro facilitador, deve cuidar para que seus valores pessoais não venham a interferir na condução do

procedimento, em especial quanto à avaliação do comportamento das partes. (CAHALI, 2015, p. 91)

3.3.3 Confidencialidade

Para que o desenvolvimento da mediação seja satisfatório, é preciso que as partes se sintam confortáveis, afinal serão abordados fatos, relatos e situações pessoais durante todo o processo. Sendo assim, é de extrema importância o absoluto sigilo. Ao mediador é vedado testemunhar ou prestar qualquer tipo de informação sobre o procedimento e seu conteúdo, salvo autorização das partes.

E a respeito, a Lei 13.140/2015 positiva a matéria, não só ao incluir a confidencialidade como princípio da mediação (art. 2º, VII), como também por dedicar uma seção específica e detalhada sobre o tema assim:

“Seção IV – Da confidencialidade e suas Exceções

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação

Art. 31 Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

Na atuação do mediador, a aplicação do princípio da confidencialidade deve ser observado de forma rigorosa. Diferentemente da sua influência na atividade das partes e na forma com a qual se desenvolve o procedimento, em relação ao mediador a discricção é regra de eticidade. A violação da norma de sigilo pelo mediador pode sujeitá-lo à responsabilização na esfera civil, além das eventuais penalidades previstas no órgão ao qual está vinculado.

É defeso a divulgação das informações obtidas durante o processo de mediação, tanto a terceiros quanto às demais partes quando declaradas em sessões privadas. O mediador deve, pois, guardar para si as revelações que lhe são feitas. Na hipótese de ser designado como testemunha em processo judicial, não poderá

revelar fatos aos quais teve conhecimento em decorrência da mediação. Pode alegar escusa de depor, fundamentado na legislação civil ou nos inúmeros códigos de ética existentes.

É preciso que as partes se sintam protegidas em suas manifestações para que possam se expressar com abertura e transparência, seguras de que o que disserem não será usado contra si em outras oportunidades, principalmente em caso de ausência de acordo, quando a possibilidade da judicialização do conflito aumenta.

Uma questão controvertida diz respeito à possibilidade de o mediador mitigar o princípio da confidencialidade em benefício do bem maior. É o caso de ter acesso a fato que esteja relacionado com a ocorrência de crime de ação pública, como os que pode causar ou já causou a morte ou lesão física grave de um das partes ou de terceiros. Na presença desse conflito de garantias, o sigilo deve, no entendimento de alguns teóricos, ser quebrado e o mediador teria a obrigação de participar a informação à autoridade competente, sob o fundamento de que os direitos à vida e à saúde se sobrepõem ao direito de privacidade. (ALMEIDA; PAIVA, 2016, p. 109)

3.3.4 Oralidade

O princípio da oralidade determina que nas sessões de mediação os atos sejam realizados preferencialmente de forma oral, “reduzindo as peças escritas ao estritamente indispensável”. Nessa linha, a oralidade na mediação judicial possui tríplice objetivo: a) conferir celeridade ao processo; b) fortalecer a informalidade dos atos; e c) promover a confidencialidade, registrando-se por escrito o mínimo possível. (MIRANDA NETTO; SOARES, 2016, p. 112)

Um dos objetivos da mediação é amenizar a discórdia e facilitar a comunicação, e isso é possível por meio de conversas e/ou negociações entre as partes, configurando um procedimento pautado por iniciativas verbais. É preciso viabilizar um espaço de comunicação entre os envolvidos para que eles possam divisar saídas produtivas para seus impasses, relatando sua percepção e contribuindo para eventual elaboração de propostas.

Por entender que é mais fácil para o mediador administrar um diálogo na forma oral e mais fácil para as partes se expressarem dessa forma, o legislador optou por positivizar o princípio da oralidade. Além da predominância da palavra falada, a oralidade exige a intervenção pessoal sem representantes ou intermediários. Ao advogado reserva-se a função de assessor da parte, que muito contribuirá para esclarecer sobre a licitude de certos acordos e trabalhará para a melhor administração possível do conflito, evitando trazer argumentos que possam fomentar a disputa e potencializar o litígio.

A prioridade é a oralidade no processo, entretanto, não é vedada a utilização de outros meios, não se deve ignorar as necessidades das pessoas envolvidas nele, como é o caso dos indivíduos portadores de deficiência na audição e/ou na fala que precisam de intérpretes ou precisam se expressar por meio da escrita. É necessário fornecer a acessibilidade a sua interação no processo mediacional, ou seja, não pode vetar o uso de outros meios ou o seu uso integrado com a forma de comunicação oral.

3.3.5 Informalidade

Outra característica da mediação, em antagonismo com a atividade jurisdicional realizada no processo, é a ausência de forma preestabelecida para o procedimento. As etapas não precisam seguir rigorosamente um rito. Podem adequar-se segundo as exigências do conflito ou as necessidades dos participantes. Embora se encontrem facilmente na doutrina análises e comentários acerca de etapas do procedimento de mediação, os estudos não passam de sugestões de como utilizar o método de maneira mais adequada. São propostas com base em análises empíricas, as quais demonstram que a observância de determinada sequência ou a prática de determinados atos tornam a mediação mais eficaz para a consecução dos fins almejados. No entanto, o procedimento é flexível e pode ser alterado por sugestão das partes ou estratégia tática do mediador. (ALMEIDA; PAIVA, 2016, p. 106)

A informalidade como princípio da mediação traz consigo a simplicidade com que o procedimento deve se pautar. Na verdade, a informalidade do procedimento depende da sensibilidade do mediador para com as partes na condução do processo. A ele é dada autonomia para organizar o procedimento da forma como melhor aprouver.

A flexibilização das etapas e de atos praticados é abrangida pela informalidade, no entanto, é preciso que os demais princípios que estruturam a mediação sejam respeitados. Atendida essa limitação, a forma dos atos pode se adequar para a melhor operosidade do método. Para que o acordo obtido tenha eficácia jurídica, devem, contudo, ser preenchidos os requisitos estabelecidos em lei. Tendo sido criada obrigação por meio da solução encontrada pelos participantes, é possível a formalização do acordo em instrumento que tenha eficácia de título executivo extrajudicial, possibilitando a propositura imediata de ação de execução se a obrigação não for cumprida. (ALMEIDA; PAIVA, 2016, p. 107)

3.3.6 Isonomia entre as partes e busca do consenso

A isonomia entre as partes representa o tratamento por igual das partes, decorrente da imparcialidade, e sua violação compromete o desenvolvimento dos trabalhos da mediação

Para se chegar a um diálogo civilizado entre as partes em um conflito, é preciso que haja uma relação de poder equilibrada entre eles, caso contrário, o diálogo cederá lugar para a dominação/submissão.

A Lei da Mediação traz em seu artigo 2º, inciso VI, o princípio da busca do consenso. Este é inerente à autocomposição, permeando toda a atuação do mediador, que visa estabelecer o diálogo entre as partes. Houve resistência para que constasse essa previsão no sistema jurídico, tendo havido defesa de sua exclusão como princípio porque se tem que a busca do consenso faz parte de todo o procedimento autocompositivo, não sendo essencial para a mediação, e também porque a mediação pode não redundar em acordo e ainda assim ter uma repercussão positiva para os envolvidos ante a restauração do diálogo, ou seja, “a

mediação, não pode e não deve ser medida unicamente pelo êxito constante no Termo de Entendimento”. (TARTUCE, 2015, p. 206)

3.3.7 Boa-fé

A voluntariedade e o consenso são inerentes à mediação, sendo essencial que as partes, no intuito de se buscar uma solução justa conjuntamente, ajam pautados na boa-fé, conferindo transparência a todo processo.

“A boa-fé consiste no sentimento e no convencimento íntimos quanto à lealdade, à honestidade e à justiça do próprio comportamento em vista da realização dos fins para os quais este é direcionado”. (TARTUCE, 2015, p. 208)

A boa-fé inclui o respeito que deve haver entre os participantes, independente do que tenha ocorrido entre eles, observando o comportamento ético durante todo o procedimento. A boa-fé demanda também cooperação, consideração e cuidado recíprocos. Isso se reflete tanto no tratamento entre eles como no tratamento dos interesses debatidos.

3.3.8 Independência

Ao escolher o mediador é importante verificar qual a relação que existe entre este e as partes, se houve ou ainda há um vínculo entre eles. É preciso deixar claro qualquer circunstância que venha a colocar em dúvida esta independência, gerando desconfiança ao ponto de prejudicar o procedimento. Porém, cientes as partes das circunstâncias envolvendo o mediador e as possíveis repercussões, nada impede que o escolham ou aceitem. Pelo princípio da autonomia da vontade, é possível que a situação em caráter excepcional seja aceita, visto que, como terceiro facilitador, apenas favorecerá o diálogo, sendo que a solução dependerá exclusivamente da evolução dos mediados. (CAHALI, 2015, p. 92)

O mediador precisa agir de forma a realizar as escolhas para a condução da mediação em completa consonância com aquilo que ele entende necessário ao melhor desenrolar daquele caso, observando sempre os interesses e necessidades das partes, mas sem submeter sua atuação a nenhuma delas. O mediador deve estar livre de qualquer tipo de influência ou pressão que possa colocar o procedimento em risco, seja pelas partes ou por terceiros.

3.4 NORMATIVIDADE

A Constituição da República traz em seu preâmbulo a solução pacífica das controvérsias como um compromisso da sociedade brasileira. Quase trinta anos mais tarde, é editado um novo Código do Processo Civil que reproduz em seu artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, idêntico compromisso quando diz: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Antes do surgimento da Lei da Mediação era possível verificar a realização da mediação por programas de acesso à justiça desenvolvidos por tribunais (que promoviam a mediação judicial, por entidades não governamentais (realizadoras de mediação comunitária), por câmaras de mediação e arbitragem (prestadoras de serviços privados de mediação) e por mediadores privados independentes (profissionais prestadores de serviços). (TARTUCE, 2015, p.251)

O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA foi fundado em 1997, durante seminário realizado no Superior Tribunal de Justiça, objetivando congregar e representar as entidades de mediação e arbitragem, visando dar credibilidade aos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias. Vem somar forças ao movimento de substituição da cultura do contencioso pela cultura da paz.

As práticas geraram interessantes oportunidades de promover a salutar aproximação do instituto com a sociedade e permitiram o reconhecimento de sua eficácia.

Inicialmente apenas os mediadores judiciais contavam com algumas regras específicas para sua atuação, definidas pela Resolução n. 125/2010 do CNJ, não havendo norma oficial que regulasse a atuação de mediadores privados.

Diversas abordagens sobre a mediação foram contempladas em projetos de lei que tramitaram no cenário legislativo até o ano de 2014. Com a crise da justiça em relação ao excesso de demanda no Poder Judiciário, se deu uma atenção maior ao tema sob o argumento de que era preciso “desafogar” a esfera judicial, além de prover celeridade. A mediação figurava como um instrumento útil ao propósito. (TARTUCE, 2015, p.253)

Em 2015 a mediação passou a ser reconhecida no cenário jurídico com o advento do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/03/2015). O CPC/2015 passou a se referir à mediação em diversas passagens esparsas ao longo da legislação.

A solução consensual dos conflitos passa a ser expressamente almejada pelo ordenamento que diz:

Artigo 3º, Parágrafo 3º: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Em 26/06/2015 foi promulgada a Lei de Mediação (Lei 13.140, de 26/06/2015), tendo em sua estrutura a existência de dois Capítulos, sendo o primeiro voltado para conflitos entre particulares e o segundo voltado para conflitos envolvendo interesses públicos, quando ao menos um dos envolvidos é agente do poder público.

3.5 PROCEDIMENTO

O procedimento de mediação tem como características a informalidade e a flexibilidade. Como todo método consensual, não está sujeito ao rigor formal de um rito estabelecido em lei. As partes são responsáveis pela mediação, inclusive em

relação à escolha dos procedimentos a ser seguido. O art. 166, parágrafo 4º do CPC/2015 dispõe que a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

A mediação é um mecanismo de procedimento livre, permitindo que as partes elejam o rito entre as opções que se apresentarem. As câmeras de mediação costumam indicar o procedimento que utilizam e mediadores particulares também podem sugerir outros formatos.

A doutrina, visando um melhor aproveitamento do método, adotou alguns estágios para fazer parte do procedimento de mediação, sempre no sentido de impulsionar sua eficácia. Esses estágios são: a fase preliminar (pré-mediação), em que ainda não se debate o conflito em si, e outras etapas nas quais já se passa a tratar propriamente da relação entre as partes e das questões controversas. (ALMEIDA; PANTOJA, 2016, p. 150)

Na fase inicial ocorrerão os encontros necessários para esclarecimentos sobre o processo da mediação, devendo informar as técnicas a serem utilizadas, bem como os dispositivos que deverão ser respeitados. É a fase da pré-mediação, em que os participantes resolvem, de comum acordo, se adotarão ou não a mediação como método de resolução de suas controvérsias. Nesta etapa, primeiramente é proposto que cada pessoa esclareça sua visão dos fatos, criando-se um espaço informativo para serem expostos os pontos divergentes, bem como exploradas possibilidades de convergência de interesses. (MARODIN, 2016, p. 438)

Cada um dos participantes explicitará suas questões, bem como as alternativas que acredita possíveis. Então avaliam-se as mesmas, sempre levando em consideração que os interesses devem ser mutuamente benéficos. No momento seguinte, a negociação se inicia, em um espaço de escuta, respeito e valorização do outro permitindo que as partes realizem combinações que validem as melhores relações, tendo uma visão do benefício que terão no futuro. (MARODIN, 2016, p. 439)

Ao fim da negociação espera-se que seja obtido o acordo. O conflito pode ser, também, parcialmente solucionado, restando alguns pontos em que não houve consenso entre os participantes. Pode-se, ainda, alcançar uma composição parcial e

agendar um novo procedimento de mediação para a resolução das demais questões, ou prosseguir no processo judicial para dirimir tais pontos. Na impossibilidade completa de acordo respeitante a qualquer uma das questões inicialmente arroladas, resta ao mediador anunciar o impasse. (ALMEIDA; PANTOJA, 2016, p. 155)

O procedimento se encerra com o acordo escrito em um documento denominado Termo de Entendimento ou Termo de Acordo que, após lido e aprovado, será assinado pelas partes e pelo mediador e, quando necessário, será encaminhado ao Poder Judiciário para homologação.

Em alguns casos existe o interesse no seguimento do procedimento para que seja acompanhada a implementação do que foi acordado, podendo ocorrer acordos temporários, especialmente em situações envolvendo crianças, adolescentes e até mesmo idosos, que demandam verificar se as combinações estão funcionando conforme o esperado. Em caso afirmativo, o acordo é referendado; em casos nos quais haja interesse em realizar modificações, o processo de discussão de alternativas e negociação é novamente acionado. Essa fase é denominada de pós-mediação. (MARODIN, 2016, p. 439)

Vale ressaltar que não existem regras estabelecidas para a realização do procedimento da mediação. O mediador é livre para estabelecer o melhor formato para cada caso, considerando todos os aspectos que envolvem a relação, bem como o perfil das partes. Ademais, o CPC é claro quando afirma que a mediação será conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

3.6 O MEDIADOR

O mediador é a pessoa escolhida para exercer a função de auxiliar as partes em uma composição, facilitando o diálogo, de modo que o entendimento seja atingido, levando às partes à solução do conflito. Cabe ao mediador criar um ambiente seguro, que permita às partes se sentirem confortáveis, instigando-as a desenvolver

uma comunicação clara e equilibrada, refletindo sobre os papéis e as responsabilidades de cada um.

Em regra, não há obrigatoriedade de que o mediador tenha formação em qualquer área do conhecimento. Pela Lei da Mediação, para atuar como mediador extrajudicial, basta que a pessoa seja capaz, tenha a confiança das partes e que seja capacitada para fazer mediação. Porém, em relação ao mediador judicial, estipula-se requisitos específicos referentes à formação profissional e à capacitação.

Para que seja preservada a imparcialidade e a independência do mediador, conforme o artigo 5º da Lei da Mediação, deverão ser aplicadas a ele as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz, devendo o profissional revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar questionamentos futuros.

É de extrema relevância que o mediador seja preparado para conduzir o procedimento, levando em conta a complexidade existente nas relações interpessoais. O conflito deve ser percebido como um sistema, composto de diversos fatores e elementos interligados, que afetam uns aos outros. As atribuições do mediador transcendem o aspecto objetivo da questão, devendo buscar o entendimento sobre as percepções, interesses e sentimentos das partes litigantes, principalmente quando relacionadas ao contexto familiar.

Seguindo essa linha, o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), que reúne e representa as entidades de mediação e arbitragem, possui em seu regulamento um modelo de capacitação em mediação, que preconizam que devam ser tratados alguns aspectos da área humana, dentre eles, o comportamento humano e o estudo das necessidades e suas satisfações.

4 DIREITO DE FAMÍLIA E ALIENAÇÃO PARENTAL

Sendo a solução pacífica das controvérsias um dos objetivos do ordenamento jurídico brasileiro, pretendido tanto na ordem interna quanto internacional, conforme preceitua a Constituição da República em seu preâmbulo, imprescindível que seja particularmente almejado nas relações familiares, pois, sendo a família a base do organismo social, seu estado, em razão de discórdia, pode ocasionar graves reflexos para a sociedade. (LIMA; PELAJO, 2016, p. 223)

4.1 IMPORTÂNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA

A estrutura básica social é, sem dúvida, a família. É onde se inicia a vida do ser humano. É no âmbito familiar que irão ocorrer os fatos elementares da vida que irão moldar as potencialidades do indivíduo com o propósito de inseri-lo em sociedade na busca de sua realização pessoal. É na família que se define as tendências que irão influenciar nas escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos. Nota-se, assim, que é nessa ambientação primária que o homem se distingue dos demais animais, pela susceptibilidade de escolha de seus caminhos e orientações, formando grupos onde desenvolverá sua personalidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 3)

Para se ter uma compreensão da família é preciso levar em consideração suas peculiaridades e, diante da imensidão de questões biológicas, espirituais e sociais que a envolve, necessário de faz a participação de diferentes ramos do conhecimento, tais como a sociologia, a psicologia, a antropologia, a filosofia, a teologia, a biologia e, ainda, da ciência do direito. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 4)

O Estado, antes ausente, passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais. A tutela constitucional progride, ampliando o âmbito dos interesses protegidos, definindo modelos, nem sempre

acompanhados pela rápida evolução social, a qual busca novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei. (LÔBO, 2012, p. 17)

A concepção tradicional de família, vista como unidade de produção, é rompida diante de novos valores que surgem, inspirando a sociedade contemporânea. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O ideal da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano. As relações familiares passam a ser regidas pelo afeto. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 5)

Com o avanço do homem e da sociedade, através de novas conquistas e descobertas científicas, as ideias presas a valores antigos, são gradativamente transformadas, contribuindo com a evolução da instituição família.

A proteção ao núcleo familiar tem como ponto central a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família. Não cabe mais os argumentos históricos de que a tutela da lei se justificava pelo interesse da família, como se houvesse uma proteção para o núcleo familiar em si mesmo. O espaço da família, na ordem jurídica, se justifica como um núcleo privilegiado para o desenvolvimento da pessoa humana. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 11)

O art. 226, caput, da Constituição Federal estabelece ser a família a “base da sociedade”, gozando de especial proteção do Estado.

Sendo a família a base da sociedade, justifica-se a necessidade e a obrigação constitucional de focar atenção nessa área, estabelecendo metas e políticas públicas de apoio aos membros da família, especialmente a criança. A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Há uma evolução da família-instituição para uma família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana. Aquela com proteção justificada por si mesmo, importando não raro violação dos interesses das pessoas que dela fazem parte; esta tutelada, de forma a promover a dignidade das pessoas de seus membros, evitando

qualquer interferência que viole seus interesses, buscando sempre a igualdade substancial e solidariedade entre eles. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 11)

O Código Civil de 1916 tinha uma estrutura exclusivamente matrimonializada. O Direito de Família era um complexo de normas e princípios que regulavam o casamento e seus efeitos.

Contemporaneamente, entretanto, em face do caráter plural das entidades familiares, o Direito das Famílias assume o papel de setor do Direito Privado que disciplina as relações que se formam na esfera da vida familiar, enquanto, conceito amplo, não limitado pelo instituto do casamento, visto que tais relações que se concretizam na vida familiar podem ter origem no casamento, na união estável, na família monoparental e em outros núcleos fundados no afeto e na solidariedade. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 13)

4.2 A PROTEÇÃO DOS FILHOS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL

O fato de um casal possuir filhos lhe submete a alguns deveres que ultrapassam a dissolução de sua união ou casamento, sendo um compromisso legal e ético assegurar o sustento, a guarda e a educação dos filhos comuns, ou seja, atributos do poder familiar, que não é dissolvido com o desenlace do par. (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 35)

Conforme definido por Maria Helena Diniz (2011), o poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

O poder familiar é o conjunto de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes. A autoridade familiar somente é exercida enquanto os filhos ainda forem menores e não atingem a plena capacidade civil. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 598)

É da responsabilidade dos pais proporcionar a efetiva proteção do filho, buscando atender aos seus melhores interesses, até que seja atingida a plena capacidade civil do menor, quando não mais estará sujeito ao poder familiar.

O poder familiar é a autorização legal para atuar segundo os fins de preservação da unidade familiar e do desenvolvimento biopsíquico dos seus integrantes. Dessa forma, os pais servem de guia para o desenvolvimento e a orientação da vida do menor, desde o seu nascimento até o atingimento da maioridade civil. Um dos principais objetivos a serem alcançados por intermédio do exercício do poder familiar é o desenvolvimento sadio e equilibrado do menor por meio de uma adequada formação, tanto do ponto de vista da educação formal obtida na escola como, também, da formação humana obtida em todos os grupos sociais que a criança ou o adolescente participa, notadamente no seio familiar. (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014, p. 14)

Conforme artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, também, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em seu artigo 229, a Constituição Federal assegura que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

A noção de educação, instituto presente em todos os diplomas legais como dever dos pais, é a mais ampla, pois inclui a formação escolar (esta também um dever do Estado), a religiosa, a moral (que envolve uma abertura para os valores e elevação da consciência), a política, a profissional e tudo o que contribua com seu desenvolvimento como pessoa, sendo a principal a formação psíquica, para que o menor se torne um indivíduo que possa interagir de modo salutar na sociedade. (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 35)

O artigo 1.634 do Código Civil elenca outra série de obrigações em relação ao poder familiar:

“Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quantos aos filhos:

- I- Dirigir-lhes a criação e a educação;
- II- Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII- Representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX- Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.

Durante o período de tempo em que durar o casamento ou a união estável, compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, sendo que, com a sua dissolução, não há alteração das relações existentes entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos pais cabe, de terem em sua companhia os filhos, ou seja, com a dissolução da família, o poder familiar de ambos os pais continua a ser exercido conjuntamente, contudo, salvo o caso da guarda compartilhada, apenas um dos genitores será o responsável pela guarda do menor, enquanto ao outro restará o direito convivencial. (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014, p. 15)

A atitude dos pais é exemplo para os filhos, sendo fundamental para a formação da criança. Cabe aos pais, primordialmente, criar e educar os filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência, bem como torna-los úteis à sociedade.

A Constituição Federal, no seu parágrafo 6º do artigo 227, estabelece que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Diante disso, independentemente da origem da filiação, o poder familiar será exercido pelos pais, ainda que a origem da filiação seja a adoção.

Conclui-se que, independentemente da origem da filiação e independentemente de a família estar constituída com a presença de ambos os pais, o fato é que o poder familiar deverá ser exercido para que se busque o desenvolvimento do filho menor,

para que seja criado um ser humano com qualidades mínimas, sob o prisma da educação, dos preceitos morais e sociais, ou seja, da real proteção que se mostra necessária àquele que se desenvolve.

Diante do poder familiar é necessário notar que o valor central de referência é sempre a pessoa. À sua tutela, da pessoa, é que é direcionada a avaliação normativa da família e, também, o reconhecimento dos direitos fundamentais que, aliás, devem ser entendidos, em relação aos chamados direitos da personalidade, como categoria necessariamente aberta, não limitada às previsões legislativas e, portanto, tipificadas. (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014, p. 28)

O poder familiar, por ser um múnus público, é irrenunciável, indisponível e intransmissível, porém é passível de suspensão e de destituição, na forma dos artigos 1.635 e seguintes do Código Civil. É uma autorização e um dever legal para que uma pessoa exerça as atividades relacionadas à criação do filho incapaz, pouco importando a origem da filiação. (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 35)

O desvio do comportamento esperado dos pais frente ao exercício do poder familiar pode acarretar a sua suspensão ou a perda, medida tomada com o intuito de proteger o menor contra aquele genitor que não promove da melhor forma o seu desenvolvimento, faltando-lhe com os deveres próprios do exercício do poder familiar.

Com relação à suspensão do poder familiar, resta a disciplina do artigo 1.637 do Código Civil, que dispõe: “Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”.

Já as hipóteses para a extinção do poder familiar descritas no artigo 1.635 do Código Civil são taxativas, não sendo admitida nenhuma outra, por envolverem a restrição de direitos fundamentais. São elas: a morte dos pais ou do filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo 1.637 do mesmo Código.

São graves as causas de perda do poder familiar elencadas no artigo 1.638 do Código Civil. O castigo exagerado é um deles, evidenciando a extrapolação do dever de obediência e correção próprias do exercício do poder familiar, assim como o abandono do menor, tanto do ponto de vista material como também do ponto de vista psicológico. Vale salientar que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui, por si só, motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014, p. 31)

A prática de atos contrários à moral e aos bons costumes também é causa para a perda do poder familiar, visto que a conduta amoral ou contrária aos bons costumes tem o poder de influenciar de forma negativa no desenvolvimento da pessoa do menor. Outra causa é a alienação parental promovida por um dos pais quanto à pessoa do outro, ou mesmo com relação a determinado parente, na qual busca o genitor alienante o afastamento do convívio da pessoa alienada.

O menor em formação tem como parâmetro a família na qual está inserida. Porém, essa família pode, seja pela vontade do casal ou pela morte de um deles, ser dissolvida. Diante disso, o ordenamento regula, tanto no direito de família como no das sucessões, os reflexos dessa dissolução, sobre o aspecto patrimonial, bem como sobre o efeito pessoal, notadamente quanto à pessoa dos filhos menores. É nesse momento difícil que, independentemente dos motivos que acarretam a dissolução do casamento ou da união estável, deve ser fixada a guarda com base no melhor interesse desse menor. (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014, p. 37)

A guarda é intrínseca do poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal, uma vez que decide questões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento totalmente formada. Em conformidade com o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a guarda significa ter o filho em seu poder, com o direito de opor-se a terceiros e com o dever de prestar-lhe toda a assistência”.

A guarda é normalmente exercida por ambos os genitores, exercício este que se dá por meio do poder familiar, contudo, quando ocorre a dissolução da união conjugal, por qualquer motivo, mostra-se necessário definir a quem incumbirá o exercício da

guarda, cabendo ao outro o direito de visitas ou se a guarda será exercida de forma compartilhada.

Como bem pontua Maria Berenice Dias (2015):

“Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais”.

O direito de convivência é mantido mesmo após a separação, e a guarda constitui um desdobramento desse direito mantido em relação aos filhos, consistindo na mesma atribuição de cuidar, proteger e educar os filhos, por um dos genitores ou por ambos de forma simultânea.

Pode-se afirmar que o instituto da guarda é inerente ao poder familiar e que se mantém mesmo após a dissolução da sociedade familiar. Uma vez fixada a guarda do menor para um dos genitores, no caso o que demonstrar melhor aptidão para criá-lo, já que a guarda é fixada na proteção do melhor interesse do menor, caberá ao outro genitor o direito de convivência.

Para determinar o detentor da guarda, existia uma série de circunstâncias a serem verificadas, como aquelas que diziam respeito à comodidade do lar, ao acompanhamento pessoal, à disponibilidade de tempo, ao ambiente social onde permanecerão os filhos, às companhias, à convivência com outros parentes, à maior presença do progenitor, aos cuidados básicos, como educação, alimentação, vestuário, recreação, saúde; ainda, quanto às características psicológicas do genitor, seu equilíbrio, autocontrole, costumes, hábitos, companhias, dedicação para com o filho, entre diversas outras. (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 38)

Atualmente, com o advento da guarda compartilhada obrigatória, estas circunstâncias ainda podem ser verificadas com o intuito de estabelecer uma residência base, ou seja, a guarda física da criança pode ficar apenas com um genitor, mas a guarda jurídica e o dever de cuidar são de ambos. (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 38)

A separação do casal geralmente se inicia no âmbito psicológico, com questões relativas a conflitos afetivos e emocionais para só depois passar para o âmbito

jurídico, com as resoluções de ordem prática, mas que geralmente não põe fim ao primeiro aspecto. Muitas vezes seus efeitos é estendido aos filhos, tanto no momento do divórcio quanto após. Essa ruptura do casal se inicia muito antes, não sendo o divórcio oficial a causa de conflito, e sim o distanciamento afetivo e físico durante a relação, sendo que no ato judicial é que o casal, ou um deles, se dá conta de que a partir de então receberá maiores atribuições, passará a gerar a si próprio integralmente, sem a ajuda do outro. Portanto, quanto maior o grau de maturidade e de maturação do evento separação, em que cada membro do par mantém sua própria individualidade, em codependência do outro, melhores efeitos serão observados na família. (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 41)

A separação sempre traz consequências, visto que altera toda a organização familiar e seu funcionamento, acarretando nos filhos, muitas vezes, desde a sua desestruturação emocional até a interferência em sua vida diária. Nos casos em que há conflitos graves, o Judiciário passa a ser presença constante, influenciando nas questões financeiras e em muitos casos na saúde dos envolvidos. Esse quadro é agravado quando os pais, colocando seus ressentimentos, raiva e desejo de vingança, ignoram completamente o melhor interesse dos filhos.

O divórcio não era tão comum, nem previsto em lei em muitas sociedades. Foi instituído no Brasil em 1977. Até então, as pessoas de desquitavam, mas permanecendo o laço patrimonial e sem poder iniciar outra relação civil. Só com a Constituição de 1988 foi permitido casar e divorciar inúmeras vezes. A partir do final do século XX, mudanças significativas começam a surgir no papel do casamento e dos divórcios entre casais, alterando o lugar da “família nuclear” (monogâmica) e surgindo expressivamente “novos arranjos familiares”. (MONTANO, 2016, p.34)

Onde se tinha uma relação conjugal primada pelo interesse econômico, religioso, político, ou seja, contratual, passa-se a uma relação fundada no afeto. O contrato é formal, regido por normas jurídicas ou religiosas que podem tornar difícil e burocrático a sua manutenção ou dissolução, enquanto que o afeto é sentimento pessoal, sem regras, sem prazos definidos. Quando a relação se sustenta prioritariamente no contrato, essa tende a ser controlada institucionalmente, pode ter seu início determinado seja pelo afeto, seja pela conveniência, mas sua dissolução torna-se difícil e excepcional. Porém, quando a relação de um casal se funda

preferencialmente pelas escolhas pessoais a partir do afeto, ela começa e termina em função da existência/extinção desse sentimento, que certamente é mais variável que a rigidez do contrato. (MONTANO, 2016, p.35)

O contrato matrimonial passa a ser apenas uma formalidade que, muitas vezes, é dispensada no contexto dos “novos arranjos familiares”, promovendo uma crise na instituição do “casamento”, que é rígido e homogêneo. Esses novos arranjos familiares se sustentam cada vez mais nos afetos, na singularidade dos sentimentos, permitindo, assim, uma grande diversidade.

Dessa forma, o casamento nos moldes antigos, em que as pessoas se uniam com interesse diverso daquele que deveria pautar uma relação: afeto, companheirismo, solidariedade, hoje já não expressa mais a realidade tal como antes. Aquela pressão cultural e religiosa para manter o casamento eternamente, independentemente da existência do afeto conjugal, já não é tão forte.

Muitos casais mantêm o casamento mesmo contrariando sua vontade de não mais querer viver aquela relação, levando, muitas vezes, até o limite, até o insuportável. Dessa forma, ao invés de se ter um término amigável e harmonioso, tem-se um final penoso, doloroso e traumático para ambos: a infidelidade, as discussões, as brigas, a intolerância, os conflitos. No lugar de o fim da relação de casal dar lugar a uma relação de amigos, preservando a história do casal que chegou ao fim, instaura-se uma relação de “inimigos”, “adversário”. Onde havia amor, passa a ter ódio, disputas, tentativas de destruição do outro e vingança. (MONTANO, 2016, p.37)

Ocorre que, quando o casal em processo de dissolução conjugal possui filhos, o clima de confrontação e disputas passa a atingi-los: sofrem pela traumática separação dos pais, pelo clima de confronto, bem como por serem objeto da disputa, a ser conquistado por um e arrebatado do outro; finalmente, porque eventualmente passam a ser afastados de um dos seus genitores, mediante a prática da “Alienação Parental”.

4.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

“A relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, tendo como principais alicerces os laços de afetividade, de respeito, e de considerações mútuas”. (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014, p. 43)

Ocorre que, quando há a dissolução da família, seja pelo simples desejo de não mais mantê-la, ou por não ter sido formada segundo a forma esperada, e uma das partes não se conforma, acaba por fazer nascer entre o casal, uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores.

Com o término da relação, muitas vezes, um dos pais, como forma de se vingar, de punir o outro, passa a implantar na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro. A intenção é afastá-lo do convívio do outro, até mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado a um dos genitores fosse se repetir ao filho.

Vale ressaltar que não é apenas na relação entre pais e filhos que tal comportamento pode ocorrer. A busca por afastar do convívio o alienado do alienante pode se dar em outros graus de relação de parentesco, como de um dos genitores com os avós do alienado, ou até mesmo de irmãos unilaterais.

A alienação parental pode ocorrer em relação aos diversos graus de parentesco e laços de afinidade. A intenção do alienante é prejudicar o contato entre o alienado e o vitimado, por motivos de vingança, movido por sentimentos egoísticos, de forma que, não leva em consideração a pessoa do menor. Não importa para ele se a alienação praticada irá, de alguma forma, prejudicar a formação saudável do filho.

Conceitualmente é atribuído ao psiquiatra norte-americano Richard Gardner, a primeira definição, em 1985, da “Síndrome de Alienação Parental” (SAP). O estudioso caracterizou o fenômeno como sendo uma “lavagem cerebral” ou “programação” realizada sobre o filho por um dos genitores contra a imagem do outro. Posteriormente entendeu que se tratava bem mais do que isso, configurando para ele uma “síndrome” por apresentar “um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica”. (MONTANO, 2016, p. 41)

Para este profissional da área da psiquiatria a Síndrome da Alienação Parental constitui um distúrbio infantil, que surge, geralmente quando há a dissolução da união do casal, em contexto de disputa pela posse e guarda de filhos. Ocorre por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. Essa síndrome resulta da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro, somada à colaboração da própria criança. Essa colaboração é considerada como fundamental para que se configure a síndrome. (MONTANO, 2016, p. 42)

A síndrome é um transtorno psíquico que geralmente aflora na separação, quando a guarda do menor é atribuída a um dos genitores, ou a terceiros, parentes ou não. O genitor que possui a guarda projeta no menor seus rancores e ressentimentos, dificultando, impedindo o contato, além de denegrir a figura do outro ou mesmo de parentes próximos, como avós, tios e irmãos. (VENOSA, 2015, p. 355)

A síndrome da alienação parental não se confunde com a alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro. Já a síndrome da alienação parental, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele comportamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as consequências oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta retirar o outro genitor da vida do filho.

A prática da Alienação Parental é o mecanismo através do qual aquele que possui a guarda unilateral, em regra, passa a promover o desprestígio do outro genitor perante o filho, e a dificultar e até impedir o convívio entre esses, causando sofrimento e perdas do outro genitor e principalmente do filho.

A prática da Alienação Parental tem como objetivo dificultar ou impedir o convívio do filho com um dos seus genitores e familiares, bem como denegrir a imagem desse perante o filho e perante todos que fazem parte do contexto social e institucional da criança, com a finalidade de romper ou fragilizar o vínculo de parentesco.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) e a Prática de Alienação Parental (AP) são fenômenos vinculados, porém diferentes nos sujeitos, nos processos e na ação. Em relação aos sujeitos, na Síndrome de Alienação Parental é no filho que se desenvolve, desencadeando nele certos comportamentos de medo, ódio e rejeição, enquanto que na Alienação Parental é praticada em geral pelo genitor que possui a guarda. Por outro lado, SAP e AP respondem a processos distintos: a primeira significando um processo em que o filho rejeita e/ou teme um dos genitores, de forma injustificada e induzida, enquanto a segunda remete a um processo de indução e programação de falsas memórias, manipulação e chantagem sentimental, enganação, praticado pelo genitor alienador sobre o filho, com o objetivo de denegrir a imagem do outro ou até dificultar ou impedir seu contato, objetivando vingança. Finalmente, a SAP é um transtorno psicológico, identificado e tratado pela Psicologia, enquanto a AP remete a um conjunto de atos infracionais caracterizado por lei, que pode ser tratado pelo direito, e descrito por equipe técnica de psicólogo e assistente social. (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2014, p. 44)

Os especialistas, dentre eles Gardner, apontam diferentes estágios que identificam a ocorrência, progressão e gravidade da Síndrome da Alienação Parental, sendo corrente defini-los em três níveis assim definidos:

- O tipo ligeiro ou estágio I leve – o genitor que possui a guarda escolhe um tema e começa a passar para o menor. Inicia com pouca frequência, a criança demonstra sentimento de culpa e um mal-estar em relação ao alienante por ser afetuoso com o outro. Na ausência do genitor alienante, porém, o menor o defende e o apoia. A animosidade ainda não se estende à família do genitor alienado e os vínculos emocionais com ambos os pais ainda são fortes, como eram durante a convivência familiar. Os menores expressam o desejo de ver resolvido o conflito, veem o genitor alienante como seu protetor, ainda sem traços patológicos de dependência.

- O tipo moderado ou estágio II médio – o tema passa a conter certos tipos de agressões, passando a acontecer com mais frequência, reunindo os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante, criando uma relação particular entre eles, que os torna cúmplices. Os conflitos na entrega do menor antes ou após as visitas são habituais, e a campanha de difamação é intensificada, atingindo esferas que antes não atingia. Aparecem os primeiros sinais de que um genitor é bom e o outro é mau, o menor tem pensamento dependente, defendendo o progenitor alienante, porém, por vezes, pode ainda apoiar o genitor alienado. A criança passa a se inclinar por um genitor, causando frustração no outro. Assuntos processuais também passam a ser frequentes, as visitas começam a sofrer interferências, provocadas por denúncias ou fatores como doenças, festas, atividades escolares, entre outros, que coincidem sempre com os dias de visitação. O vínculo afetivo começa a se deteriorar, há o distanciamento qualitativo, não apenas com relação ao progenitor, mas também em relação à sua família.

- O tipo grave ou estágio III grave – os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem. Caso ainda haja visitação, ela é repleta de ódio, difamações, provocações ou, ao contrário, as crianças emudecem ou até mesmo tentam fugir. O habitual é que o pânico, as crises de choro, explosões de violência e gritos do menor impeçam a continuidade do regime de visitas. O progenitor alienante demonstra uma visão obsessiva, tudo gira em torno da proteção de seus filhos, que devem ser resguardados do mal que outro genitor possa fazer, sendo exacerbadas suas qualidades negativas e, ainda, recebe a projeção dos medos e fantasias do próprio alienador que se sente uma vítima da situação. Da mesma forma ocorre com os menores, que passam a ter conduta paranoica semelhante à do genitor alienante, sendo que nessa fase o menor mostra-se claramente programado a odiar, tem comportamentos de negação e é constantemente testado pelo alienador acerca da sua lealdade. (apud MADALENO; MADALENO, 2017, p. 50)

Vários autores, das variadas áreas da Pediatria, da Psiquiatria, da Psicologia, da Psicanálise e do Direito, têm tratado das seqüelas e conseqüências no jovem que sofreu de Alienação Parental. Assim, conforme afirma a psicanalista Lenita Pacheco Lemos Duarte, que vem há anos atendendo no seu consultório crianças e jovens vítimas de Alienação Parental:

Em decorrência dessas situações alheias à sua vontade, observa-se na clínica, em vários casos, que eles apresentam angústias e sintomas, precisando elaborar mágoas, conflitos de lealdade e luto pela separação conjugal dos pais, e muitas vezes também parental, quando perdem o contato com um dos pais, irmãos, avós e primos. Elas sofrem ao serem afastadas à revelia, de pessoas com quem tinham constantes trocas de carinho e amor, e ao deixar de encontrá-las perdem referências importantes, quando podem surgir muitas carências afetivas, bloqueios emocionais e cognitivos, além de sentimentos depressivos (apud MONTANO, 2016, p. 69)

François Podevyn identifica as seguintes conseqüências para os filhos:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação tem inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar. O sentimento incontrolável de culpa se deve ao fato de que a criança quando adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado. O filho alienado tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador. (apud MONTANO, 2016, p. 70)

Há, portanto, concordância nos possíveis efeitos psicológicos, emocionais e sociais das crianças e adolescentes que sofrem ou sofreram Alienação Parental. Não que

eles sejam um efeito direto e necessário da AP, mas a exposição a essa prática amplia as probabilidades da criança ou adolescente desenvolver esses comportamentos.

4.3.1 Alienação Parental no Direito Brasileiro

Das discussões sobre os direitos humanos, surge o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, estabelecendo a necessidade de proteção e cuidados especiais.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, inseriu na legislação brasileira o princípio da prevalência do melhor interesse do menor, visando assegurar a atuação pública e privada, consistente no exercício dos direitos fundamentais do menor como meio mais adequado para seu desenvolvimento e amadurecimento, como um indivíduo sujeito de direitos. E esse princípio jurídico impõe ao Estado concretizar os direitos fundamentais em todas as suas frentes. (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 86)

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse artigo encerra o conjunto de responsabilidades para com a infância e a adolescência. A proteção dos melhores interesses da criança e do adolescente busca o desenvolvimento pessoal do menor, inicialmente pela família na sua condição de esfera primeira e natural de atenção, cabendo ao Estado garantir condições mínimas para que a família exerça sua função. Deve haver uma articulação tanto pública como privada de proteção dos interesses superiores do menor, que deixa de figurar como um mero prolongamento da personalidade de seus genitores, que exerciam poder extremo e à margem de qualquer intervenção pública.

A Lei Federal nº 8.069/90 - o Estatuto da Criança e do Adolescente, vem regulamentar os preceitos constitucionais, para que estes não fossem reduzidos a meras intenções. O estatuto vem para materializar esses preceitos, tornando concreta a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

É nesse contexto que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA afirma que são garantidos à criança e ao adolescente, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como são sujeitos a proteção integral, de forma que lhes permita o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social digno.

Dispõe, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Para garantia e efetivação desses direitos, estabeleceu o dever a todos de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes. (ISHIDA, 2014, p. 23)

A Lei 12.318/2010 representa o marco histórico que introduz na legislação nacional um mecanismo jurídico de combate à Síndrome da Alienação Parental e sedimenta definitivamente na consciência dos brasileiros a existência desse mal.

A Lei estabelece alguns critérios específicos sobre os direitos das crianças e dos pais que, quando não respeitados, implicam medidas judiciais protetivas, que podem ser coercivas, como multa, advertência, tratamento psicológico, aumento da convivência da criança com o outro genitor, inversão de guarda e suspensão do poder familiar. Sobre a definição de alienação parental diz:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Lei 12.318/2010 está intimamente relacionada com o melhor interesse da criança e do adolescente, cujas necessidades fundamentais, dentre elas o direito à saudável convivência com ambos os genitores, precisam ser prioritariamente asseguradas com a tomada preventiva de alguma das diferentes medidas judiciais descritas no

texto legal, em prol dos interesses da criança e do adolescente, sempre vulneráveis à prática da alienação parental.

A presente lei traz maior segurança jurídica às partes diante da alegação da alienação parental e maior respaldo para o julgador, que diante da norma tem subsídios técnicos para efetivar a sua aplicação, promovendo a colheita das provas necessárias à demonstração da ocorrência da alienação parental, de forma a, diante da sua comprovação, aplicar a solução mais adequada que o caso concreto exige. (FIGUEIDEDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 91)

Como parte de toda uma normativa que qualifica as formas de abuso físico e afetivo contra a criança e o adolescente, no que concerne ao particular da prática da Alienação Parental, o art. 3 da Lei 12.318/2010 estabelece que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, prejudicando a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente de tutela ou guarda.

A legislação brasileira configura a prática da Alienação Parental como abuso moral, pois fere direito fundamental de convivência do filho com seus genitores e familiares, além de atingir a integridade psicológica do menor, bem como descumpre os deveres inerentes ao Poder Familiar, podendo produzir um dano moral e psicológico na criança e no adolescente. A prática da Alienação Parental viola também os direitos/deveres do genitor-alvo ao convívio e ao pleno exercício do poder familiar, já que não apenas as crianças, mas também os genitores são titulares do direito à convivência familiar saudável. (MONTANO, 2016, p. 80)

A Lei 12.318/2010 visa fundamentalmente inibir a prática da Alienação Parental. A prática da Alienação Parental não é juridicamente tipificada pela lei como crime, sendo uma infração que viola os direitos do genitor e, principalmente, do filho. Porém, alguns atos praticados para promover essa alienação podem sim constituir crimes tipificados por lei. Em ambos os casos, como infrações ou como crimes, essa prática deve ser imediatamente desestimulada e inibida. Não se trata, portanto, aqui de criminalizar o alienador e resolver a Alienação Parental pela judicialização do conflito, mas de pacificar as relações e eliminar esta prática.

Nos casos de prática de Alienação Parental, a intervenção deve se orientar a inibir estes atos e educar quem os pratica. Sendo a AP uma prática transgressora da lei, desenvolvida, via de regra, pelo genitor que detém a guarda e orientada a limitar ou impedir o contato do filho com o outro genitor e/ou a denegrir a imagem desse perante aquele, a intervenção deve procurar estimular a mudança de comportamento do alienador, inibindo sua prática, seja pela ação da mediação, seja pela intervenção do juiz. Nos casos em que se desenvolveu na criança a chamada Síndrome de Alienação Parental, a intervenção deve se orientar a reverter e reparar tal quadro psicológico, afetivo e relacional nela. É o que entende o Dr. Elízio Perez, Juiz do Trabalho/SP, e responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à lei sobre a Alienação Parental.

5 MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

O Direito das Famílias é o ramo que trata das relações familiares e das obrigações e direitos decorrentes dessas relações, estabelecendo normas de convivência familiar. Refere-se às relações jurídicas privadas, submetidas ao exercício da autonomia privada dos indivíduos.

O Estado não deve tomar parte dos assuntos mais íntimos do âmbito familiar, respeitando o espaço de autodeterminação afetiva de cada pessoa humana, componente do núcleo, permitindo que cada um faça suas opções, suas escolhas, na busca da realização plena. A presença excessiva estatal na relação familiar pode asfixiar a autonomia privada, restringindo a liberdade das pessoas. Dessa maneira, a presença estatal nas relações de família somente se justifica para assegurar a proteção especial dedicada aos seus componentes. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 124)

A mediação de conflitos familiares, também denominada de mediação familiar ou mediação das relações familiares, ocorre quando o mediador ajuda os membros destes grupos, envolvidos em disputas, a negociarem suas diferenças, buscando preservar seus vínculos no momento em que acontece a transformação dos conflitos que os opõem, e oportunizando o surgimento de alternativas colaborativas e pacificadoras aos mesmos. (MARODIN, 2016, p. 428)

O legislador processual previu a mediação como ato inerente, obrigatório ao procedimento das ações de família. O artigo 695 do CPC/2015 preceitua que, “Recebida a petição Inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no artigo 694”.

Essa previsão da mediação como fase inicial e obrigatória do procedimento das ações de família, passou a proporcionar oportunidade às entidades familiares, de obter melhores condições de resgatar a harmonia, proporcionando a seus filhos menores e demais integrantes um ambiente saudável para o desenvolvimento de suas potencialidades, cumprindo com importantes objetivos da família, da sociedade e do Estado.

A composição de controvérsias tem como finalidade a pacificação com justiça, porém, essa tarefa é bastante complexa, pois envolve o ser humano com todos os aspectos psicológicos e sociológicos. Na mediação transformativa, as emoções não são vistas como fatores a serem eliminados: o mediador as trata como formas de expressão que devem ser compreendidas, podendo revelar muitas informações sobre os pontos de vista das partes. Esses dados serão utilizados durante o procedimento, de forma a fomentar o entendimento e o reconhecimento do outro. (TARTUCE, 2015, p. 223)

O indivíduo tem a capacidade de autodeterminar-se, de modo que ele deve estar pronto para realizar suas escolhas, sabendo identificar o melhor para si sem necessitar da decisão impositiva de um terceiro que não conhece detalhes de sua relação controvertida.

Na mediação, os atos negociais são realizados pelos indivíduos envolvidos no conflito. As situações jurídicas são definidas por eles próprios. O sistema jurídico brasileiro tem valorizado essa prática, visto que, permite a celebração de escrituras públicas de divórcio e inventário que envolvam pessoas maiores e capazes representadas por advogado.

“No Direito de família, o aspecto continuativo da relação jurídica recomenda que haja uma eficiente e respeitável comunicação entre os indivíduos, despontando a mediação como importante instrumento para viabilizá-la”. (TARTUCE, 2015, p. 326)

Na via judicial a aplicação do direito positivo é fundamentada tão somente em aspectos legais. A lacuna deixada pela utilização estrita do direito positivo é preenchida pela técnica da mediação, pois utiliza-se de outras abordagens para a resolução do conflito, notadamente, voltadas para atender as questões de ordem afetiva.

A decisão imposta por um terceiro dificilmente consegue pacificar as partes nos conflitos familiares; como nas causas em que estão envolvidos vínculos afetivos há mágoas, ressentimentos e sentimentos confusos de amor e ódio, a resposta judicial não é apta a responder aos anseios daqueles que buscam muito mais resgatar danos emocionais do que obter compensações econômicas.

Dessa forma, a pacificação almejada pela prestação jurisdicional dificilmente é obtida com a imposição da decisão do terceiro alheio aos detalhes da relação. Se as próprias partes puderem administrar o conflito compreendendo suas questões e abordando-as de forma clara e produtiva, certamente haverá mais chances de superação da situação conflituosa e obtenção de um acordo.

A mediação entendida como facilitadora do diálogo, pode permitir às partes retomarem o controle sadio, maduro, responsável da situação, quando, muitas vezes, tal situação, é bastante estimulada a finalizar na judicialização do conflito.

A mediação deve propor o entendimento, diminuindo a litigiosidade entre as partes, eliminando a desconfiança, o revanchismo e a atitude defensiva e, por vezes, até paranoica das partes, em que cada ação de um desencadeia reação no outro, numa sequência infinita. A mediação deve alcançar um diálogo aberto e franco, que permita tratar dos temas em comum, especialmente sobre o filho.

A mediação é o instrumento mais indicado para os conflitos do Direito das Famílias, servindo para equilibrar os ânimos das partes, bem como auxiliar a deliberação de decisões justas e adequadas aos valores personalíssimos de cada um dos interessados. A mediação apresenta-se, desta maneira, como mecanismo auxiliar relevante para o julgamento das causas de família, em especial no primeiro grau de jurisdição, aproximando a ciência do Direito da realidade viva da vida. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 29)

O Direito das Famílias é inserido no ramo do direito privado, mas sofre interseções e limitações de ordem pública, posto que suas normas jurídicas têm natureza indisponível, principalmente aquelas relacionadas a relação de família. Sendo assim, a norma de direito de família é considerada irrenunciável, intransmissível, imprescritível e inalienável. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 16)

A autonomia privada norteadora das relações privadas é mitigada, em virtude da norma jurídica do Direito das Famílias poder se apresentar cogente e de ordem pública quando se tratar de situações existenciais. Sendo assim, haverá sempre certa intervenção de natureza institucional, em obediência aos interesses maiores de preservação dos direitos provenientes das relações jurídico-familiares.

5.1 LIMITES AO USO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

A Lei da Mediação (Lei 13.140/2015), diz que pode ser objeto de mediação o conflito que envolve direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação. No entanto, exige homologação em juízo do consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis — aquele do qual o titular não pode privar-se por simples vontade própria.

Não podem ser objeto de mediação os interesses e direitos indisponíveis, como o são, por exemplo, o direito à paternidade e aos alimentos, salvo em relação ao tempo, modo e lugar para o cumprimento das obrigações: são negociáveis, por exemplo, a forma de exercício da responsabilidade parental e da convivência, ou o valor da pensão alimentícia. Ademais, nos casos em que a legislação processual civil exige a intervenção do Ministério Público como “fiscal da lei”, a homologação judicial do acordo firmado ficará sujeita à prévia manifestação do promotor. (ALMEIDA; PANTOJA, 2016, p. 117)

A Lei da Mediação traz essa peculiaridade em relação à área familiar: os conflitos que tenham por base direitos indisponíveis transigíveis, como, por exemplo, a definição da modalidade de guarda a ser exercida pelos pais em relação a seus filhos menores; a identificação da melhor forma de distribuição do tempo de convivência dos filhos menores entre as famílias materna e paterna; a estipulação do quantum e da forma de contribuição de pai e mãe para a manutenção financeira dos filhos menores; dependem de homologação judicial, com a prévia oitiva do Ministério Público. (LOBO, PELAJO, 2016, p. 452)

A mediação nesses casos é perfeitamente possível e oportuna. Contudo, a eficácia do acordo está condicionada à judicialização subsequente: não para se rediscutir o mérito das questões levadas à mediação, mas por observância às previsões legais concernentes à tutela estatal das pessoas civilmente incapazes, como o são os menores de idade.

Alguns obstáculos ainda necessitam sejam enfrentados e superados, para que a resolução de conflitos, extrajudicial ou judicialmente, não acabe atrofiada ou até

mesmo rechaçada pelo próprio Judiciário, no que tange à chamada indisponibilidade do direito, quando presentes no litígio menores ou incapazes, principalmente.

Nas Varas de Famílias, nas ações ou procedimentos que se referem aos estados das pessoas, a exemplo do que acontece com o divórcio, com as ações declaratórias ou investigatórias de paternidade, dentre várias outras, não são admitidos encerramentos por transação, com exceção, apenas, dos efeitos patrimoniais, que podem ser transacionados.

Nos assuntos relacionados a guarda, visita e alimentos envolvendo menores, alguns sustentam a indisponibilidade deste direito e entendem que a discussão sobre eles há necessariamente que ser judicializada, razão de não se realizar o divórcio extrajudicial, existindo menores ou incapazes.

A Lei do Juizado – 9.099/95 veda as ações relativas ao estado e capacidade das pessoas, excluindo da sua competência as causas de natureza alimentar, bem como aquelas em que o incapaz seja parte.

A vedação contribui para a discussão acerca dos chamados direitos individuais indisponíveis, ou seja, aqueles direitos que o titular não pode dispor, nem renunciar, por simples atos de vontade. Inúmeros acordos deixam de se homologados no Juizado Especial, por incompetência daquela Justiça, no que tange aos assuntos relacionados com a família, quando o correto seria que estes acordos fossem lá também homologados. (CARVALHO, 2016)

Para a fixação de verba alimentícia, nem sempre é necessária uma demanda judicial. É possível a celebração de acordo em relação a essa obrigação alimentar, porém o Termo de Acordo não possui valor como título executivo, sendo necessária a homologação pela Justiça. Em se tratando de verba alimentícia, que pode ser revista a qualquer tempo, melhor seria que o acordo extrajudicial valesse como título executivo, evitando, dessa forma, ter que levar a questão ao judiciário a todo tempo.

É esta cultura que vai de encontro ao Princípio Mínimo de Intervenção Estatal, que necessita ser superada, para que os meios alternativos de resolução de conflitos nas Varas de Famílias e fora delas, surtam efeitos e sejam incentivados. É possível, sem prejuízo algum, que não haja intervenção nos acordos de vontades celebrados entre as partes, desde que ambas estejam devidamente representadas, por advogados,

nada importando, para tanto, a presença de menores ou incapazes. (CARVALHO, 2016)

Não é crível, nos tempos atuais, o Representante do Ministério Público, sobrepor às vontades das partes, que estão devidamente representadas por advogados, opinando pela não homologação de acordo, nas Varas de Famílias, inclusive desconsiderando todo o trabalho realizado, na mediação ou na conciliação existentes naquelas Varas. (CARVALHO, 2016)

5.1.1 (Im)Possibilidade de Uso da Mediação Extrajudicial nos casos envolvendo Alienação Parental

Apesar do advento da Lei 12.318/2010, grande parte das lides judiciais não conta com a colaboração dos genitores alienadores, além disso, houve a revogação do artigo 9º da referida Lei, artigo este que trazia a mediação extrajudicial como forma de resolução de conflito. O veto presidencial traz a justificativa de que o artigo que previa mediação na lei nº 12.318/2010 foi suprimido por se entender que a convivência familiar é direito indisponível, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, e, ainda, frente à aplicação do princípio da intervenção mínima, que refere que eventual medida de proteção deve ser exercida apenas por aquelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Porém faltam instrumentos ao Judiciário para lidar com a esfera afetiva e psíquica dos afetos e desejos e com a esfera psicossocial dos vínculos desfeitos. A mediação, nesse sentido, pode dar sua melhor contribuição, pois vem resgatar o indivíduo e suas responsabilidades. Ajuda a entender os sentidos dos direitos e deveres em nível legal e sua tradução para a esfera das relações familiares. À medida que estes ficam mais claras para as partes, também se clarificam para o Estado, assim como as responsabilidades deste para com os indivíduos. (DIAS, 2006, p. 62)

O veto ao uso da mediação extrajudicial nos casos envolvendo Alienação Parental, na opinião da advogada Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro

de Direito de Família (IBDFAM), é injustificada e atrapalha a prática conciliatória em muitas ações no âmbito do Direito da Família:

Consultor Jurídico — Qual é a opinião da senhora sobre a Lei de Mediação?

Maria Berenice Dias — A regulamentação dessa atividade que busca aproximar as pessoas para encontrar uma solução consensual vem em boa hora, mas, de uma maneira injustificada, não admite que seja feita a mediação quando se trata de direitos indisponíveis. No âmbito do Direito de Família, não vejo como não haver a possibilidade de fazer mediação extrajudicial quando há interesse de crianças ou de incapazes em geral.

Consultor Jurídico — Por quê?

Maria Berenice Dias — Claro que não se pode abrir mão de alguns direitos, mas isso não quer dizer que seja indisponível. Por acordo, o filho pode dizer que o genitor não é mais o pai dele. A Justiça vem admitindo que o reconhecimento da paternidade seja feito diretamente no cartório de registro civil, sem processo judicial. É uma forma extrajudicial, um acordo de vontade entre os envolvidos. A limitação acaba eventualmente impossibilitando a mediação em muitas ações no âmbito do Direito da Família. Talvez fosse o caso de fazer a ressalva de que a mediação tem de ser levada para homologação judicial quando há interesse de menores e incapazes. (DIAS, 2015)

É certo que o Direito de Família envolve direitos indisponíveis, não quer dizer, contudo, que não seja cabível transação quanto a certas questões presentes nos conflitos. A indisponibilidade serve para proteger os sujeitos de direitos mais vulneráveis, de modo que, em uma transação em que estes saiam beneficiados, não faz sentido a sua proibição.

Exemplo claro é em relação à alienação parental, quando a flexibilização da regra do direito de convivência, durante algum tempo, poderia vir a ser benéfica ao menor, de forma que o ato alienativo viesse a cessar. Essa conclusão poderia surgir das partes em um procedimento de mediação, após um trabalho voltado ao estreitamento da relação, bem como de conscientização do dever de cada genitor em prol do bem-estar da criança. Logo, verifica-se que, acordos dessa natureza, diferente do que presume a lei, não são prejudiciais ao menor incapaz.

Nos conflitos familiares, a mediação se apresenta com resultados amplamente favoráveis às partes e ao Judiciário, uma vez que, ao indicar um perito para ter contato com as partes, o magistrado sairá da rigidez da ciência jurídica e considerará as partes como seres em conflito. Com isso, é recomendável se fazer valer do mediador familiar (normalmente, profissionais com formação interdisciplinar) para a obtenção de resultado mais seguro do conflito, garantindo a dignidade das

partes e, principalmente, de crianças e adolescentes. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 69)

Ao solucionar uma lide através da mediação, as partes não são obrigadas a acatar uma solução imposta por um juiz, afastando, assim, o sentimento de perda. É neste sentido que o Doutor em Direito Ademir Buitoni (2010), advogado e mediador, observa:

Às vezes, pode ser muito mais difícil mediar um conflito do que obter uma decisão judicial. Mas os resultados serão, certamente, mais duradouros e mais profundos quando as partes resolverem seus conflitos, livremente, através da Mediação. As transformações subjetivas permanecem, enquanto as decisões objetivas, não raro, são ineficazes para corrigir os problemas que tentam resolver. É preciso tentar desenvolver a experiência da Mediação como uma possibilidade de superar a Dogmática Jurídica que não responde, adequadamente, às necessidades do mundo atual.

Vale ressaltar que, ao estimular o uso da mediação, o advogado está agindo de acordo com o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil que salienta a obrigação do profissional em estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. O Direito de Família é essencialmente permeado pela afetividade humana, pelas relações de parentes e socioafetividade familiar. Dessa forma, possui características natas de que a escuta e o diálogo apropriados deverão ser sempre valorizados pelos advogados, juízes, promotores e demais envolvidos no caso em análise, com temperança e real interesse nos problemas alheios.

Com a dissolução conjugal, os filhos devem dispor de um ambiente saudável, no qual seja viável conviver com ambos os genitores. Estes devem deixar seus problemas de lado para que haja uma convivência equilibrada entre os membros do núcleo familiar desfeito. Infelizmente, isto nem sempre se concretiza. Em grande parte dos casos, os divorciados não se entendem e os filhos acabam desenvolvendo um sentimento de culpa e responsabilidade pela ruptura do vínculo conjugal. Este ambiente instável de agressões mútuas traz prejuízos às crianças que vivenciam tais conflitos familiares.

Nesta perspectiva, visando o bem de todos os envolvidos, faz-se necessário estabelecer uma comunicação exequível entre as partes. Deste modo, a mediação pode ser um valoroso meio para se atingir o objetivo central da Lei da Alienação

Parental, o pleno desenvolvimento dos filhos. Assim sendo, caso se estabeleça uma relação cordial entre os genitores, mesmo que puramente em benefício dos filhos, a Síndrome de Alienação Parental não possuirá espaço para se desenvolver e, por conseguinte, o instituto da mediação familiar traria uma considerável diminuição na incidência deste mal.

Pode ocorrer que as partes não consigam, sozinhas, comunicar-se de forma eficiente no sentido de se chegar a uma composição, em virtude do desgaste da relação entre os indivíduos ter acarretado vários problemas de contato e comunicação. Nesta situação, é recomendável que um terceiro auxilie as partes a alcançar uma posição mais favorável na situação controvertida por meio da mediação. (TARTUCE, 2015, p. 327)

A Mediação é um novo paradigma para se resolver conflitos considerando que o conflito é também uma oportunidade de crescimento e desenvolvimento. Superando a lógica do ganha-perde, essas práticas se interessam pelas possibilidades criativas que levam em consideração as diferenças, a diversidade e a complexidade. Ademais, cabe mencionar que a mediação familiar protege a vida pessoal da exposição causada pelo processo judicial. Apesar de correr em segredo de justiça, testemunhas são arroladas, perícias são requeridas e, cada vez mais, a privacidade das partes é abalada. Por consequência, ao evitar tal exposição desnecessária, protege-se tanto a dignidade da pessoa humana quanto os direitos de personalidade consagrados pela Constituição Federal. (BUITONI, 2010)

A mediação extrajudicial promove um ambiente mais colaborativo e privativo, fora do contexto litigioso que o processo judicial traz. Esse ambiente favorece a participação do menor nos casos em que afetar seu interesse, indo ao encontro do que preceitua o Conselho Nacional de Justiça em sua Recomendação de nº 33, de 23/11/2010, pela criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência, primando pela preservação do menor, respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre os acontecimentos.

Seguindo esse entendimento, o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), em seu regulamento, recomenda que:

“Quando necessário, para atender às peculiaridades de cada caso, poderão participar do processo de mediação extrajudicial, profissionais

especializados nos diversos aspectos que envolvam a controvérsia, permitindo uma solução interdisciplinar por meio da complementaridade do conhecimento”.

Ainda que seja improvável a extinção completa da Síndrome de Alienação Parental, ao melhorar a comunicação entre os genitores, a mediação pode contribuir para a diminuição da ocorrência da Síndrome, visando harmonizar os conflitos e possibilitar a convivência saudável entre os membros da família.

Inúmeras são as vantagens da utilização da mediação em casos de dissolução conjugal, principalmente pela existência de novas diretrizes para o diálogo, buscando meios de amenizar traumas advindos da ruptura familiar em razão da segurança e do desenvolvimento dos filhos. A mediação, além de minimizar os custos, agiliza a parte judicial e efetiva a garantia constitucional de tempo razoável para o processo.

Por não se tratar de uma decisão unilateral e coercitiva, mas sim de um acordo entre as partes, a mediação tem um papel fundamental ao solucionar de forma menos invasiva e pacífica os conflitos familiares, restaurando a melhor forma de convivência entre seus membros. Ressalta-se que a dissolução conjugal não deve ser sinônimo de prejuízo para os filhos. Em muitos casos ela é a melhor solução, dado que é infinitamente melhor ter pais em casas distintas e convivendo harmoniosamente do que vê-los debaixo do mesmo teto brigando incessantemente. Dessa maneira, as partes tornam-se efetivamente protetores e educadores dos seus filhos, visando plenamente o restabelecimento e preservação da paz.

6 CONCLUSÃO

Estando os conflitos presentes nas relações interpessoais, imprescindível a busca por meios adequados para vir a solucioná-los de forma ágil, idônea e efetiva.

Em uma sociedade culturalmente contenciosa, o método jurisdicional estatal revela-se o mecanismo padrão de resolução de conflitos, porém, diante da dificuldade do Poder Judiciário garantir, de modo eficiente, a prestação da tutela jurisdicional, coadunando com o princípio do acesso à justiça, garantido pela Constituição, surge a necessidade da adoção de meios alternativos de resolução de conflitos.

No Brasil, são considerados como principais meios a arbitragem, conciliação, negociação e mediação. Todos com suas diferenças e especificidades, porém convergindo para um objetivo maior, a solução pacífica dos conflitos.

Em que pese as vias alternativas serem apontadas como a solução definitiva para a “crise do judiciário”, relacionadas à dificuldade da obtenção de uma solução célere e efetiva na prestação jurisdicional, sua adoção deve levar em consideração seu objetivo primordial, que é a abordagem eficiente de um conflito em busca de uma solução definitiva, contribuindo para a disseminação da pacificação social.

A solução consensual dos conflitos passou a ser expressamente almejada pelo ordenamento, no Código de Processo Civil de 2015, quando determina que os métodos alternativos de solução de conflitos sejam estimulados pelos operadores do Direito, inclusive no curso de processo judicial. A expressão chega ao ápice com o advento da Lei da Mediação promulgada no mesmo ano.

A mediação surge como o meio alternativo de resolução de conflitos mais adequado, principalmente quando estes versem sobre direito de família, na medida em que, permite que as partes envolvidas no conflito restabeleçam um diálogo saudável, permitindo a superação de impasses, muitas vezes proporcionando mudanças de atitudes de forma bastante positiva.

A mediação deve ter como diretriz basilar o princípio da dignidade humana. A observância desse princípio é imprescindível para que a sua prática seja realizada

de forma adequada, promovendo a dignidade das pessoas, na busca pela tutela dos seus direitos fundamentais.

No plano normativo, os princípios são trazidos como orientadores do procedimento. A Lei da Mediação destaca os princípios da imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autorregramento da vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

A família é considerada o núcleo natural e fundamental da sociedade, sendo importante na medida em que possibilita a cada membro constituir-se como sujeito autônomo. É o lugar indispensável para a garantia da sobrevivência e da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do formato em que é estruturada. É a família que propicia os aportes afetivos e sobretudo materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação, é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e culturais.

Diante da sua importância é que surge a ideia de proteção ao núcleo familiar, seja pelo indivíduo que a compõe ou pelo Estado, sendo inadmissível qualquer forma de violação aos seus direitos.

No âmbito da família tem-se o poder familiar, dotado de direitos e obrigações, a ser exercido pelos pais em face de seus filhos enquanto menores. É desse poder que nasce a responsabilidade dos pais em proporcionar a proteção dos filhos, buscando atender aos seus interesses. Estes quando violados, ensejam sanções que podem chegar até a perda do referido poder.

O poder familiar deve ser igualmente exercido pelos pais, e decorre da relação paternidade e filiação, não sendo necessário a existência do casamento ou da união estável para sua configuração. Ocorre que, quando há a separação do casal, tem-se a tendência a se atribuir a guarda a um dos genitores, cabendo ao outro genitor apenas o direito de convivência e de fiscalização.

Não raro, casais se separam de forma extremamente difícil, levando o conflito ao judiciário, com intermináveis ações judiciais, que nem sempre têm como pano de fundo as questões jurídicas, mas principalmente sentimentos de vingança e retaliação pela ruptura da relação. Piora esse quadro quando as disputas começam

a afetar os filhos, desencadeando a prática da alienação parental, violando um direito fundamental daqueles a quem se deve proteger.

A legislação brasileira configura a prática da Alienação Parental como abuso moral que, além de ferir o direito de convivência do filho com seus genitores e familiares, fere a integridade psicológica do menor, podendo produzir um dano de dimensão incalculável.

A judicialização desses conflitos torna-se excessivamente onerosas para as partes, tanto financeira como emocionalmente. Diante de um cenário de intenso subjetivismo que permeia a prática da Alienação Parental, importa refletir sobre a natureza das medidas de prevenção e combate a serem adotadas, para que, ao invés de resolver o problema, não se alimentem ainda mais as causas que o geram.

Assim, a intervenção nos casos de família deve ser sempre no sentido de proporcionar o restabelecimento saudável das relações parentais. Trata-se de garantir a manutenção e desenvolvimento dos laços parentais entre o filho e seus pais, preservando o convívio igualitário com ambos, e de permitir ou recuperar a identidade da criança.

É nesse contexto que a mediação extrajudicial surge como o meio mais adequado para a obtenção dos resultados propostos. O ambiente proporcionado pelo procedimento permite que o diálogo seja realizado de maneira que as partes envolvidas possam agir, falar, esclarecendo sobre suas convicções, garantindo aos participantes igualdade de condições e total liberdade de comunicação, possibilitando a solução do conflito de forma real e efetiva.

Desse modo, é inevitável constatar os benefícios que a mediação extrajudicial traz às causas cujo objeto é a relação familiar, sobretudo quando envolve o menor.

Necessário, pois, repensar esses limites que o Estado impõe ao uso da mediação no Direito das Famílias, para que seja possível a obtenção de resultados satisfatórios na resolução dos conflitos, atingindo o objetivo maior que é a garantia da dignidade das partes, em especial a da criança, disseminando a pacificação social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Coords). **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2016, p. 139-156.

ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coords). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador; Ed. JusPodivm, 2016, p. 427-454.

BARBOSA, Águida Arruda. Estado da Arte de Mediação Familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v.40, fev./mar. 2007, p. 145-147.

BRAGA NETO, Adolfo. Marco Legal da Mediação – Lei 13.140/2015. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: RArb, Ano 12.47, out./dez. 2015, p. 261-265.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 nov.2016.

BRASIL. **DECRETO 99.710/1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 02 mai. 2017

BRASIL. **LEI 8.069/1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 02 mai. 2017

BRASIL. **LEI 10.406/2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 02 mai. 2017.

BRASIL. **LEI 13.105/2015**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 18 out. 2016.

BRASIL. **LEI 13.140/2015**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em 15 set. 2016.

BUITONI, Aldemir. **Mediar e Conciliar: as diferenças básicas**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17963>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet**. Porto Alegre; Fabris, 1988.

CARVALHO, Newton Teixeira. **Mediação no direito das famílias**: superando obstáculos. Disponível em: <www.domtotal.com/direito/.../4c90f27a864928e90857822c028cb02f.pdf>. Acesso em 15 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Restrições da Lei de Mediação atrapalham sua aplicação no Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/entrevistas.php?codigo=1106&termobusca=#anc>>. Acesso em 08 mai. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador; Ed. Jus Podivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 5 Direito de Família**. São Paulo; Ed. Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, 6 Famílias**. Salvador; Ed. Jus Podivm, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio de língua portuguesa**. Curitiba; Ed. Positivo, 2004.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo; Ed. Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/pdf/1174.pdf>. Acesso em 01 mai.2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, 6 Direito de Família**. Salvador; Ed. Saraiva, 2015.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro; Ed. Lumen Juris, 2004.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O Acesso à Justiça em Mauro Cappelletti**. Porto Alegre; Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo; Ed. Atlas, 2014.

JOBIM, Marco Félix (Org). **Inquietações Jurídicas Contemporâneas**. Porto Alegre; Ed. Livraria do Advogado, 2013, p. 71-83.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. Salvador; Ed. Jus Podivm, 2012.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental – Importância da Detecção**. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2013.

MONTANO, Carlos. **Alienação Parental e Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro; Ed. Lumen Juris, 2016.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**, Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2012.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. **E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça**. Disponível em: <www.ces.uc.pt/rccs/includes/download.php?id=818>. Acesso em: 01 set. 2016.

PEREZ, Elízio. **Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em 07 mai. 2017.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e Direito de Família**. São Paulo; Ícone Editora, 2009.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. Rio de Janeiro; Ed. GZ, 2010.

SANTIAGO NETO, Nelson Antônio. **Alienação Parental: a mediação familiar como forma de solução pacífica de conflitos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41347/alienacao-parental-a-mediacao-familiar-como-forma-de-solucao-pacifica-de-conflitos>. Acesso em 08 mai. 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo; Ed. Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo; Ed. Atlas, 2015.